

THIAGO CARREIRA VON ANCKEN

**DA COMINAÇÃO DAS PENAS NO ÂMBITO DA LEI DOS CRIMES
AMBIENTAIS EM FACE DAS BENESSES DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL**

**UNISAL
LORENA
2008**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

THIAGO CARREIRA VON ANCKEN

**DA COMINAÇÃO DAS PENAS NO ÂMBITO DA LEI DOS CRIMES
AMBIENTAIS EM FACE DAS BENESSES DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito à Banca Examinadora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - U.E.Lorena, sob orientação da Prof.^a Dra. Rita da Conceição Coelho Loureiro Santos.

**UNISAL
LORENA
2008**

Von Ancken, Thiago Carreira.
An22d - DA COMINAÇÃO DAS PENAS NO ÂMBITO DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS
EM FACE DAS BENESSES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
Thiago Carreira Von Ancken.– Lorena: Centro Universitário
Salesiano de São Paulo - U.E.Lorena, 2008.
146Fls.
Dissertação (Mestrado em Direito). UNISAL – SP
Orientadora: Prof.^a Dra. Rita da Conceição Coelho Loureiro Santos
Linha de Pesquisa: Ética e Meio Ambiente.
Inclui Bibliografia.
1. Juizado Especial Criminal 2. Meio Ambiente 3. Infração Ambiental 4. Penas
Alternativas. I. Título.

CDU - 34:502.7:343.232

BANCA EXAMINADORA

*À minha querida avó Cida, com o amor do menino que se fez em seus
braços, por toda a eternidade...*

AGRADECIMENTOS

São muitos e sinceros:

À Dra. Rita da Conceição Coelho Loureiro Santos pelo companheirismo, incentivo e presteza na orientação indispensável às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta dissertação de mestrado.

A todos os professores que contribuíram decisivamente para a minha, e nossa, formação acadêmica, profissional e pessoal. Em destaque, a Dra. Grasielle Augusta Nascimento, pelo direcionamento constante, sem o qual o mestrado não aconteceria.

À família Curci pela valiosa amizade, dedicação e carinho a mim demonstrados. Em especial, ao amigo Dr. Newton Maia Filho, por sua generosidade e apoio incondicional.

A minha mãe Cristina, força e superação que o meu coração apenas suspeita de onde vem.

Ao meu pai Wagner, para sempre, o meu melhor amigo.

A minha irmã Francine, suas risadas são pontos de luz na escuridão.

Ao meu único amor Lívia Curci Maia von Ancken. Em você, a minha alma insiste em ficar.

Ao criador do Universo, fonte primária de todos os seres.

A ÁRVORE DA SERRA.

– As árvores, meu filho, não têm alma!
E esta árvore me serve de empecilho...
É preciso cortá-la, pois, meu filho,
Para que eu tenha uma velhice calma!

– Meu pai, por que sua ira não se acalma?!
Não vê que em tudo existe o mesmo brilho?!
Deus pôs almas nos cedros...no junquilha...
Esta árvore, meu pai, possui minh`alma!...

– Disse – e ajoelhou-se, numa rogativa:
“Não mate a árvore, pai, para que eu viva!”
E quando a árvore, olhando a pátria serra,

Caiu aos golpes do machado bronco,
O moço triste se abraçou com o tronco
E nunca mais se levantou da terra!

Augusto dos Anjos

(Apud. Paz e Terra; Augusto, 1912, p. 120)

RESUMO

A presente dissertação de mestrado almeja realizar um enfoque acerca dos benefícios legais previstos no Juizado Especial Criminal dentro da nova ótica da infração penal de menor potencial ofensivo recentemente introduzida pela Lei n.º 11.313/06 com seus reflexos correspondentes aos delitos ambientais insculpidos na Lei n.º 9.605/98. Objetivou-se a abordagem das benesses pertinentes ao âmbito do procedimento sumaríssimo à vista dos preceitos secundários cominados na Lei dos Crimes Ambientais, notadamente, no que tange aos institutos despenalizadores os quais trouxeram relevante alteração na perspectiva das infrações ao meio ambiente, modificando, sobremaneira, o procedimento sancionatório impingido pelo estatuto repressor ambiental.

ABSTRACT

The present dissertation claims to study the emphasis regarding the benefits brought from the new conception recently introduced by the Law 11.313/06 and its formal application to the environment felonies inserted in the Law 9.605/98. Our main objective was to indicate a possible academic view concerning all those benefits introduced by this new system, specifically all institutes which, as shown during this dissertation, were responsible for the deep changes regarding the environment felony aspects, in such a way that, it resulted in a total different approach when applying the sanctions established by our criminal environmental Law.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APP	Área de Proteção Permanente
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CGMP	Corregedoria Geral do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ISO	<i>International Standard Organization</i>
JC	Justiça Comum
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JF	Justiça Federal
LACP	Lei de Ação Civil Pública
MP	Ministério Público
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TC	Termo Circunstanciado
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O BEM JURÍDICO AMBIENTAL CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO.....	14
1.1 Meio Ambiente e Sua Necessária Preservação	14
1.2 Proteção Constitucional – Breves Considerações.....	19
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	23
1.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	25
1.2.3 Princípio da Prevenção.....	28
1.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador	30
1.3 A Legislação Penal Ambiental – Histórico	32
2. DA IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEARA AMBIENTAL.....	36
2.1 Origem e Previsão Constitucional do Órgão Ministerial	36
2.2 Princípios Institucionais do Ministério Público	39
2.3 Da Natureza das Funções do <i>Parquet</i>	42
2.4 Da Ação Penal nos Crimes Ambientais	44
2.5 Da Imprescindibilidade do Ministério Público nas Ações Judiciais Ambientais.....	48
3. DA RESPONSABILIDADE PENAL PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE.....	Erro! Indicador não definido.
3.1 Da Importância da Lei n.º 9.605/98 para a Tutela Penal do Meio Ambiente	52
3.2 Do Tipo Penal Ambiental	56
3.2.1 Sujeito Ativo e Passivo	58
3.2.2 Bem Jurídico Protegido	61
3.2.3 O Elemento Subjetivo do Delito Ambiental.....	62
3.2.4 Crimes de Dano e de Perigo	64
3.3 A Questão do Antropocentrismo e Ecocentrismo	66

4. DAS INFRAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	70
4.1 O Surgimento da Lei n.º 9.099/95 e a Criação dos Juizados Especias Criminais.....	70
4.2 Uma Visão Acerca dos Preceitos Secundários dos Delitos Previstos na Lei n.º 9.605/98.....	74
4.3 A Subsunção das Infrações Ambientais de Menor Potencial Ofensivo à Competência do Juizado Especial Criminal em Razão da Alteração do Art. 61, da Lei n.º 9.099/95 com o Advento da Lei n.º 11.313/06	76
4.4 O Procedimento Sumaríssimo do Juizado Especial Criminal	79
4.5 Os Institutos Despenalizadores da Lei n.º 9.099/95	83
4.5.1 Da Transação Penal	86
4.5.2 Do <i>Sursis</i> Processual Previsto no art.89 da Lei n.º 9.099/95 e sua Ampliação Prevista no art.28 da Lei n.º 9.605/98	89
4.5.3 Do <i>Sursis</i> da Pena Prevista no art.77 do Código Penal e sua Ampliação Prevista no art.16 da Lei n.º 9.605/98	93
5. A PREVISÃO DAS EXCLUDENTES E DAS PENAS ALTERNATIVAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS EM FACE DAS PESSOAS FÍSICAS	96
5.1 A Questão do Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais.....	96
5.2 As Excludentes de Antijuridicidade.....	99
5.3 As Excludentes de Culpabilidade	103
5.4 A Pena Privativa de Liberdade para as Pessoas Físicas	106
5.5 Da Previsão das Penas Alternativas na Lei n.º 9.605/98.....	108
5.5.1 Prestação de Serviços à Comunidade.....	112
5.5.2 Interdição Temporária de Direitos.....	113
5.5.3 Prestação Pecuniária.....	114
5.5.4 Recolhimento Domiciliar	115
CONCLUSÃO.....	118
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	121
ANEXOS.....	127

ANEXO A – TERMO DE AUDIÊNCIA – CRIME CONTRA A FAUNA – APLICAÇÃO DE <i>SURSIS</i> PROCESSUAL.....	128
ANEXO B – DENÚNCIA – CRIME DE DEGRADAÇÃO ECOLÓGICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).....	130
ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CRIME DE PICHAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE P.S.C. À COMUNIDADE.....	132
ANEXO D – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME AMBIENTAL DE PERIGO	133
ANEXO E – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME DE PICHAÇÃO.....	139
ANEXO F – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME CONTRA A FAUNA	143
ANEXO G – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME AMBIENTAL DE CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE APP	144
ANEXO H – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME DE MAUS TRATOS À ANIMAL.....	145

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, vivenciamos uma época de perturbação ambiental mundial, notadamente, após diversas transformações sociais, cuja herança marcante se verifica nas relações pré-estabelecidas entre capital e poder, através das quais os dominantes se utilizam de todas as fontes existentes para o alcance de seu escopo maior, qual seja, a supremacia do poder econômico, com a conseqüente prevalência do mais forte.

Dentro desta realidade constatada e na maré contrária aos ambientalistas visionários do desastre ambiental que está por vir, o meio ambiente, infelizmente, deixou de ser integrado como bem comum da humanidade e passou a ser utilizado como *meio* para o crescimento econômico atual acarretando diversos males ao nosso ecossistema e à própria vida humana.

A importância da criação da Lei n.º 9.605/98 não se restringiu, tão somente, à aplicação de sanções penais aos infratores ambientais, mas, principalmente, por ter havido uma efetiva preocupação por parte do Congresso Nacional acerca das questões que envolvem o meio ambiente, sobretudo, diante da necessidade de regulamentação da Constituição Federal (CF) de 1988.

Nessa esteira, vislumbraremos os institutos das sanções criminais ambientais de maneira detalhada e objetiva, evidenciando sua importância para a preservação do meio ambiente e proteção ao direito fundamental de sobrevivência da nossa espécie, cujo qual é encontrado na indispensável existência de um meio ambiente sadio.

Procederemos, igualmente, à abordagem dos preceitos secundários inculpidos nas infrações ambientais de menor potencial ofensivo e suas conseqüentes benesses encontradas na Lei do juizado especial criminal.

O leitor perceberá que nosso texto aponta, invariavelmente, a atual necessidade da criação de penas mais severas para a proteção ambiental, pois, só assim, entendemos poder atuar sobre o ânimo do infrator ambiental.

O trabalho ganha relevância na medida em que se expõe o histórico da legislação criminal ambiental, oportunidade em que realizaremos a dicotomia entre a antecessora Lei n.º 7.653/88, analisando o momento de seu surgimento dentro do nosso sistema jurídico até o advento da atual Lei n.º 9.605/98, quando abordaremos a questão das penas existentes em ambas e a forma pela qual o legislador partiu do máximo de rigor até alcançar as penas alternativas previstas para as infrações ambientais de menor potencial ofensivo.

Em decorrência, passaremos ao enfoque sistematizado da possibilidade de adoção dos institutos despenalizadores elencados na Lei n.º 9.099/95 na seara do direito criminal ambiental, haja vista a constatação de que, após o novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo introduzido pela recente Lei n.º 11.313/06, mais da metade dos preceitos secundários dos tipos existentes na Lei n.º 9.605/98 passaram a admitir o rito sumaríssimo.

Enfim, a presente dissertação de mestrado nos leva a compreender uma visão da tutela penal ambiental, redundando na importância do endurecimento das políticas criminais ambientais, devendo as mesmas ser delineadas dentro dos moldes de forte efetivação pragmática sancionatória contra os atos cometidos em desfavor da natureza, sendo indispensável para tanto, a participação de todos os poderes constituídos como meio da sua realização.

1 O BEM JURÍDICO AMBIENTAL CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO

1.1 Meio Ambiente e Sua Necessária Preservação

Antes de mais nada, cabe-nos conceituar o termo meio ambiente, cuja conceituação, por vezes, inspira infindáveis debates entre os doutrinadores.

Primeiramente, insta ressaltar que existe uma certa redundância no termo meio ambiente, uma vez que o vocábulo “ambiente”, por si só, indica a esfera, o lugar onde vivemos, desta forma, já se encontra a expressão da palavra “meio”.

Numa definição direta, em decorrência dos estudos, alinhavamos que meio ambiente é o universo que, efetiva ou potencialmente, exerce influência sobre todos seres vivos.

Não obstante, não se poderia deixar de mencionar o conceito normativo, posto que o Brasil conferiu conceito legal à expressão “meio ambiente” através da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, cujo tema principal trata da política nacional do meio ambiente no artigo 3º, inciso I, ao dispor: “Meio ambiente é o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente sadio é dever e direito fundamental de toda coletividade, podendo ser definido na seara do direito difuso, enquadrando-se como direito de terceira geração.

Pois bem, a preocupação com a preservação ambiental é antiga, pois há muito tempo os cientistas vêm alertando a população para os malefícios de

uma ocupação desordenada do solo, o esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de atrelar o desenvolvimento a uma política conservacionista.

O desmatamento, por exemplo, leva a perda da biodiversidade, ocasionando uma série de conseqüências com reação em cadeia. Este, por si só, não seria um motivo plausível para preservação da floresta? É obvio que sim!

Entretanto, este não é o único problema, infelizmente, o aquecimento global levará a extinção em massa de muitas espécies, são plantas e animais que não suportarão o aumento da temperatura ou a alteração de seu *habitat* natural.

Os sinais de alerta dados pela natureza são incontestáveis e demonstram que precisamos mudar nossa forma de nos relacionar com o meio ambiente.

O nosso país, por sua incomparável biodiversidade e o modo despreocupado como vem tratando esse patrimônio mundial precisa redobrar as suas reflexões e certificar-se do seu papel e da sua importância neste cenário que envolve todas as formas de vida.

Convém repensar nossas políticas públicas ambientais e a contribuição que cada cidadão deve oferecer para minimizar os danos já causados.

Isto porque, como todos sabem, muitos prejuízos causados ao meio ambiente são irreparáveis, entretanto, podemos mitigar os danos, evitando que nossa postura continue trazendo problemas e que possamos deixar para as gerações futuras mais que destruição.

Hoje, em função das múltiplas atividades humanas, as quais têm ocasionado sérios problemas de degradação ambiental, o planeta está em

risco a ponto de comprometer todas as formas de vida.

Ocorre que todo ecossistema esta integrado e a destruição de uma espécie causa uma reação em cadeia ao ponto de afetar todas as demais espécies, inclusive, a nossa.

A situação é preocupante, pois, além da aniquilação dos animais, temos ainda a intoxicação do ar que respiramos, da água dos rios e do próprio solo onde plantamos.

Isto tudo, sem mencionar os problemas ocasionados pela própria rejeição da natureza a todas estas alterações impingidas a ela, dando ensejo ao aquecimento global, às chuvas ácidas e ao significativo aumento das marés devido ao procedimento irreversível do derretimento de gelo das calotas polares.

Nem se pense que estas considerações são meramente teóricas e distantes da nossa realidade, posto que os problemas relacionados ao meio ambiente já são visíveis no cotidiano Mundial.

Em âmbito nacional também se verifica a preocupação com a biota¹. Em matéria especial de capa da revista Veja publicada no dia 21 de junho de 2006 constava a surpreendente manchete acerca de uma catástrofe causada pelo aquecimento global².

Depreende-se, assim, que os reflexos ambientais mundiais já são evidentes, o que nos leva à conclusão de que as catástrofes e alterações da

¹ Entenda-se como o conjunto da flora e fauna de um ecossistema.

² Já começou a catástrofe causada pelo aquecimento global que se esperava para daqui a trinta ou quarenta anos e a ciência não sabe como reverter seus efeitos devastadores. Os oceanos estão ficando mais quentes; Os desertos avançam; enchentes e secas se tornaram mais violentas; animais mudam suas rotas migratórias; já é menor a diferença de temperatura entre o dia e a noite; o Ártico está derretendo; ondas de calor já mataram milhares; a biodiversidade empobrece drasticamente” (TEIXEIRA, Duda. Os sinais do apocalipse. Revista Veja. São Paulo, Abril, ed.1961, ano 39, n.24, junho de 2006, p.48).

natureza representam uma reação natural às agressões sofridas, uma vez que a intromissão do ser humano na natureza, explorando seus recursos de forma desmedida, dá ensejo à crise ambiental.

Como consequência óbvia, a biodiversidade global está sendo perdida com o desaparecimento das espécies e com a extinção dos animais, redundando em perda da nossa qualidade de vida.

Em razão de tudo isto, temos que a necessidade da preservação do meio ambiente é latente e a inércia dos povos irá continuar a ocasionar diversos males à nossa existência.

Vislumbrando todas estas possibilidades, há exatos 36 anos foram dados os primeiros sinais de alerta na Conferência de Estocolmo (1972), cujos princípios tinham o propósito de servir de inspiração e orientação para a preservação do ambiente humano.

O referido ideário ganhou reforço, 20 anos mais tarde na Conferência do Rio de Janeiro (1992), chamada Rio-92.

O Brasil, que sediou o maior encontro de debate ambiental de todos os tempos, tem obrigação moral de cumprir as tarefas da Agenda 21, o mais importante documento da Rio-92. Recentemente a Conferência de Johannesburgo, na África do Sul, foi intitulada de Rio+10, onde, igualmente, a problemática fora apresentada.

A nosso ver, uma das soluções para grande parte dos problemas ambientais é a implantação compulsória do assim chamado “desenvolvimento sustentável”, o qual consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades, preocupando-se em conservar a biodiversidade, sem que haja o esgotamento dos recursos ambientais,

garantindo-se, desta maneira, o bem-estar da presente geração, assim como os interesses das futuras gerações.

O conceito sobredito é largamente difundido, razão pela qual deve nortear a conduta de todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, objetivando interesses comuns, traduzido na manutenção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Dentro desta linha de abordagem é que entendemos o cabimento da criação de rígidas políticas públicas mediante a edição de legislação ambiental de tolerância zero, implacável em seus objetivos de proteção ao meio ambiente.

Sabemos que este tipo de posicionamento vem sendo evitado há muitos anos, entretanto, não podemos mais aguardar, infelizmente, este novo modelo de desenvolvimento sustentável exigirá estratégia de máxima proteção da biota, redundando, inclusive, em forte impacto no campo econômico ao exigir das grandes empresas a implantação e cumprimento das regras internacionais específicas *Internacional Organization for Standardization (ISO)* (Organização Internacional para Padronização) n.º 14.001 visando à certificação da produção com o intuito da proteção ambiental.

Aliás, o próprio texto constitucional determina a proteção ambiental também no campo econômico, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Como se pode observar, o texto constitucional supracitado eleva à

condição de princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente.

Assim, depreende-se que a ordem econômica estabelecida constitucionalmente visa à proteção da pessoa humana, reforçando, pois, o princípio da dignidade humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior.

Entretanto, apesar da previsão constitucional, sabemos que a efetivação deste modelo implantado necessita de um tempo de maturação, o qual só poderá ser alcançado ao longo dos anos, mediante a participação conjunta da sociedade e dos poderes constituídos no rumo das decisões.

Feitas tais considerações, na seqüência, cumpre examinar a tutela constitucional na seara ambiental.

1.2 Proteção Constitucional – Breves Considerações

Desde a década de 1970, impulsionada principalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, como já dito anteriormente, o homem começou a se preocupar efetivamente com o meio ambiente e com o destino da humanidade, caso a degradação ambiental continuasse de forma devastadora.

O ser humano começou a perceber que nosso planeta possui recursos finitos e se não mudarmos a concepção atual, nossa sobrevivência estará certamente ameaçada.

O grande número de catástrofes ambientais serviu para demonstrar a importância do meio ambiente para a humanidade, chegando-se à conclusão de que não adianta atingir o máximo em desenvolvimento e progresso

econômico se a vida em nosso planeta corre perigo.

Assim, indubitavelmente, providências começaram a ser tomadas. Aqui no Brasil, a legislação em matéria ambiental também sofreu os impactos dessa drástica mudança de concepção.

Anteriormente, a visão era predominantemente utilitarista e após a Constituição Federal de 1988, influenciada principalmente pela nova visão de cunho protetivo, houve, de fato, uma preocupação real com o meio ambiente e com as conseqüências advindas de seu mau uso.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 introduziu uma gama de inovações na esfera ambiental, apresentando novos instrumentos para a defesa do meio ambiente.

Para ilustrar, podem ser citadas as seguintes referências explícitas ao meio ambiente, além, dos preceptivos integrantes do capítulo de regência: artigos 5º, LXXIII, 24, VI, VII, VIII, 91, parágrafo 1º, inc. III, 129, III, 170, VI, 174, parágrafo 3º, 186, II, 200, VIII, 216, V, 220, parágrafo 3º, inc. II e 231, parágrafo 1º.

Também exsurtem indicações implícitas, as quais, de modo indireto, impregnam a matéria ambiental: artigos 5º, *caput*, 20, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, 21, XIX, XXIII, XXV, 22, IV, XII, XXVI, 23, III, IV, 26, I, 30, IX.

Desta maneira, diferentemente da forma trazida pelas constituições anteriores, o constituinte originário, naquele dia 05 de outubro de 1988, procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, tais como a previsão da responsabilidade civil objetiva e responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Dentre os aludidos destaques, cumpre-nos observar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente a característica de direito

transindividual, sendo assegurado a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o seu uso comum como forma de obtenção de uma sadia qualidade de vida.

Assim, o artigo 225 do texto constitucional, dentre muitas regras específicas, dispõe acerca da aludida noção do direito ambiental como um bem fundamental coletivo, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da análise do texto supracitado, depreende-se que as disposições dos parágrafos do artigo 225 visam justamente dar efetividade ao prescrito no *caput*, qual seja, que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Primeiramente, podemos inferir que o meio ambiente sadio e equilibrado é direito e dever de todos tido como bem de uso comum, sendo definido em sua essência por JOSÉ AFONSO DA SILVA³ como: “A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Assim, verifica-se que por “bens de uso comum” não se pode entender somente os bens públicos, mas também os bens de domínio privado, eis que podem ser fixadas obrigações a serem cumpridas por seus proprietários.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 5 ed. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2004, p.20.

Nesse sentido, nas palavras de UADI LAMMÊGO BULOS⁴:

A expressão “bem de uso comum do povo” contida no *caput* do artigo 225 ostenta um sentido distinto daquela existente no Código Civil, posto que este bem não é público, nem privado, mas sim uma terceira espécie denominada de *bem ambiental*.

Desta forma, nenhum de nós tem o direito de causar dano ao meio ambiente, pois estaríamos agredindo a um bem de todos causando, portanto, dano não só a nós mesmos, mas aos nossos semelhantes.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito indisponível e tem a natureza de direito público subjetivo, ou seja, pode ser exercitável em face do próprio Poder Público, eis que a ele também incumbe a tarefa de protegê-lo. Nas palavras de UADI LAMMÊGO BULOS⁵:

A disciplina constitucional do meio ambiente passou a ser um direito fundamental da pessoa humana, lido direito de solidariedade, de terceira geração, porque a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser a meta principal dos Estados.

Não se pode olvidar ainda, que esse mesmo dever imposto ao Poder Público se estende também a todos os cidadãos, posto que são titulares deste direito a geração atual e ainda as futuras gerações.

Nota-se que é necessário o envolvimento de cada indivíduo na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim será possível o envolvimento e mudança de postura de toda sociedade.

Destarte, percebe-se que o próprio texto constitucional estabelece a participação da coletividade visando à proteção e defesa do meio ambiente, o que consagra o princípio da solidariedade⁶, estando cada vez mais inserido no

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4 ed., São Paulo:Saraiva, 2002, p.1272.

⁵ *Ibid* (2002, p.1272)

⁶ Princípio pertencente aos direitos de terceira geração funcionando como instrumento para a atuação da dignidade social do cidadão inserido numa visão holística do meio ambiente.

posicionamento da sociedade no intuito da preservação ambiental.

Pois bem, diante destas colocações, podemos concluir que, no âmbito constitucional, há um imenso progresso no que tange ao tratamento acerca da matéria ambiental.

Enfim, todo este período de adaptação levará alguns anos, porém, temos que dar o primeiro passo, criando mecanismos para melhoria da nossa qualidade de vida, não esquecendo da preocupação com as gerações que ainda estão por vir, pois somente desta maneira conseguiremos dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual será objeto de análise no próximo subtítulo.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Princípio, do latim *principium*, é um som, uma voz, aquilo que se toma por primeiro, começo, transfere ao intérprete o ponto de partida.

No âmbito jurídico, nunca é demais lembrar que princípio é o enunciado lógico extraído da orientação sistemática normativa, colocando-se como um regramento superior, cuja abrangência representa uma generalidade maior do que um regramento especificamente analisado, ou seja, é a bússola que deve ser seguida para a escorreita interpretação do nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, observa-se a importância dos princípios para o Direito, pois sua existência, além de nortear o exegeta, confere um importante direcionamento para a edição das futuras normas que se façam necessárias.

Já o princípio fundamental constitucional, por sua vez, revela maior

abrangência e poder na medida em que impõem diretrizes básicas que devem ser observadas em diversas decisões políticas, legislativas e judiciais do Estado brasileiro.

Sendo assim, o qualitativo fundamental dá idéia de alicerce estrutural indispensável, sem o qual não haveria suporte às demais regras positivadas.

Os princípios fundamentais constitucionais, devido a sua magnitude, agregam direitos inalienáveis, imprescritíveis e imanescentes.

Pois bem, o princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da nossa Constituição Cidadã assegura ao ser humano, em última análise, seus direitos naturais imanescentes, os quais, aliás, devem ser assegurados desde sua concepção.

A título de exemplificação, podemos citar o direito à vida como o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem.

Como consequência lógica, podemos concluir que, o direito à vida somente poderá ser assegurado se o homem preservar o meio ambiente onde vive.

Enfim, o escopo maior do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si, na unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos em nossa Constituição.

Continuando na mesma linha de estudo acerca da principiologia, passaremos a nos concentrar no exame detalhado dos princípios ambientais de maior evidência.

1.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Como visto, os princípios ostentam características indispensáveis para a aplicação esmerada do Direito, posto que os mesmos almejam providenciar o melhor manejo da norma positivada, conferindo flexibilidade eficaz nos momentos da sua imposição.

Nessa linha, o Direito Ambiental está bem amparado, posto que sua conceituação ocorreu em sede constitucional, cujo qual, sabidamente, é amparado por inúmeros princípios implícitos e explícitos.

Pois bem, no presente subtítulo trataremos do princípio do desenvolvimento sustentável, o qual se apresenta como o princípio de maior relevância dentro da análise dos institutos atinentes ao Direito Ambiental, influenciando todos os demais.

Constata-se, *prima facie*, que o aludido princípio encontra-se previsto, implicitamente, no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, mais especificamente quando prevê o dever da coletividade e do Poder Público de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O conceito de princípio do desenvolvimento sustentável é a evolução dos meios de produção e dos fatores econômicos agregados a uma proteção ecológica responsável para que tenhamos um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em linhas gerais, o princípio do desenvolvimento sustentável busca compatibilizar a atuação da economia com a preservação da biota. Entretanto, foi a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) que conceituou o referido princípio no art.4º, inc.I., senão vejamos:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

O objetivo é balancear a atividade econômica mediante o uso adequado e racional dos recursos naturais, sendo este o grande desafio a ser enfrentado pelo nosso modelo econômico. Neste diapasão, encontramos na jurisprudência da Suprema Corte do nosso país, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3540/DF, da lavra do Rel.Min.Celso de Mello, tratando sobre a questão do justo equilíbrio que deve preponderar entre as exigências da economia e da ecologia⁷.

Em face da respeitável decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Pretório Excelso, chegamos à conclusão de que nossa sociedade precisa urgentemente reformular o atual binômio: “produtividade x preservação”.

Desta feita, o lucro advindo das atividades empresariais às custas de danos ambientes não deve ser mais tolerado, posto que este tipo de comportamento empresarial é uma das principais causas de degradação ambiental em massa.

Assim, nesta proposta de desenvolvimento sustentável, todos exploradores ambientais deverão se conscientizar impondo medidas restritivas

⁷ O DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O *PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL* COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14).

ao seu negócio, gerenciando os custos advindos desta nova postura e educando seus funcionários para a importância da preservação do meio ambiente.

O doutrinador CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO⁸ leciona:

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Nesta visão, extraímos o ensinamento de que se deve evitar condutas lesivas ao meio ambiente, assim como há a necessidade de se empregar mecanismos eficazes na restauração de eventuais danos ambientais, de maneira que o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental coexistam harmonicamente.

Exemplo pertinente de aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável pode ser encontrado no manejo florestal, nas atividades de reciclagem, na produção de energia limpa, como aquelas obtidas a partir da luz solar ou dos ventos, dentre outras medidas salutares.

Enfim, o "desenvolvimento" há de ser "sustentável", vale dizer, deve ser implantado um modelo de evolução econômica e tecnológica mediante parâmetros aceitáveis de utilização dos recursos naturais, sempre dentro da noção de que os mesmos são esgotáveis e, por esta razão, devem ser protegidos a todo custo.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p.28

Diante deste entendimento e mediante nossa atuação prática, independentemente de resultados catastróficos ambientais vindouros, estaremos certos de que nossa geração lutará para a preservação da biosfera.⁹

Dando continuidade, o próximo princípio a ser examinado se destaca pela sua característica marcante de atuação preventiva em prol da defesa do meio ambiente.

1.2.3 Princípio da Prevenção

A nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art.225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No âmbito do Poder Judiciário também encontramos o aludido princípio, notadamente, através da jurisdição coletiva que ostenta fortes mecanismos de tutela adaptados aos direitos difusos, bem como permite o ajuizamento de ações específicas munidas de pedidos liminares e tutela antecipada que vislumbrem uma atuação preventiva a fim de evitar o início da degradação.

Sob a ótica da Administração Pública vislumbra-se a proteção preventiva através do poder de polícia, onde fiscalizações e autorizações são efetivadas por intermédio de licenças ambientais que atuam em nítido caráter preventivo.

Assim, o conteúdo do princípio ora em comento visa, em última análise, exercer o seu papel no âmbito preventivo e não no paliativo.

⁹ Entende-se como o conjunto de todas as regiões da Terra habitadas por seres vivos.

Como conseqüência, nota-se que a prevenção é preceito fundamental imprescindível para a proteção do meio ambiente. Para tanto, basta pensar: Como purificar uma faixa do oceano completamente contaminada pelo derramamento de óleo? Como recuperar uma espécie extinta?

Pois bem, como visto, a maioria dos casos de dano ambiental possui efeitos irreversíveis, razão pela qual há a necessidade da atuação prévia ao ato degradatório e, para isto, foram criadas as tutelas inibitórias.

As tutelas inibitórias concretizam em juízo o princípio da prevenção, posto que sua implementação ocorre por intermédio das ações coletivas. A título de exemplo prático, podemos citar o desempenho do Ministério Público (MP) quando realiza um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em sede de ação civil pública.

Por último, entendemos por oportuno diferenciar o princípio da prevenção e o princípio da precaução.

Em grandes linhas, podemos dizer que o primeiro ostenta aplicação contra os riscos ambientais já conhecidos, havendo a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), enquanto que o segundo tem por objeto evitar um risco desconhecido ou pelo menos ainda incerto, sendo igualmente necessária a adoção prévia das medidas formais protetivas que visam à preservação ambiental.

Com o mesmo objetivo de proteção ambiental, o subseqüente e derradeiro princípio ambiental merecedor de nossa conceituação atua de forma repressiva, na medida em que impõe ao poluidor um ônus financeiro, como veremos adiante.

1.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador

Inicialmente entendemos por oportuno ressaltar que este princípio, não obstante sua denominação, não confere ao poluidor o indicativo “pagar para poder poluir”.

Não significa, portanto, um livre arbítrio para aqueles que pretendam degradar o meio ambiente, como se fosse um imperativo, nas palavras de CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO¹⁰: “Poluir mediante pagamento”.

Muito menos, representa a idéia de remissão do pecado, como se alguém pudesse afirmar: “Poluo, mas pago”.

Muito pelo contrário, a instituição do princípio *polluter-pays* (poluidor-pagador) significa que ao poluidor devem ser imputados os custos necessários ao combate aos danos ambientais, custos esses determinados pelo próprio Poder Público que serão revertidos para a conservação sadia do meio ambiente, bem como para a promoção de sua melhoria.

Na verdade, o princípio ora em comento, atua em duas frentes distintas:

- a) a primeira de caráter preventivo, pois almeja evitar a ocorrência de danos ambientais.
- b) a segunda ostenta caráter repressivo, uma vez que, ocorrido o dano, visa sua reparação.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio em tela previsto no art.225, parágrafo 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p.36.

Verifica-se, com isto, que o supracitado mandamento constitucional impôs ao trato do direito ambiental a modalidade da responsabilidade civil objetiva, devido à importância difusa dos bens tutelados.

O referido posicionamento já havia sido consagrado pela Lei n.º 6.938/91 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) na oportunidade em que apresentou o conceito técnico do princípio do poluidor pagador em seu artigo 4º, inciso VII, como segue abaixo: "A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Desta feita, atualmente, verificamos dentro da sistematização do direito ambiental a relação salutar entre a aplicação efetiva do princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade civil objetiva, sendo certo afirmar que esta modalidade de responsabilidade civil impõe ao poluidor a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente afetados por sua atividade independentemente da existência de culpa.

Assim, concluímos que a aplicação em conjunto do princípio do poluidor pagador aliado à responsabilidade civil objetiva funciona como instrumento de relevante importância para a proteção ambiental, posto que ambos os institutos atuam como poderoso freio inibitório sobre o ânimo do poluidor, o qual, caso contrário, terá que desembolsar grandes quantias para a restituição do *status quo ante*.

Superadas estas indispensáveis análises principiológicas, cumpre-nos, doravante, realizar uma incursão relativa ao desenvolvimento da legislação penal ambiental dada a necessária regulamentação oriunda do comando constitucional prescrito no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal.

1.3 A Legislação Penal Ambiental – Histórico

Na década de 60, houve intensa elaboração legislativa na área ambiental, surgindo uma nova reformulação do que existia anteriormente acerca da tutela penal ambiental.

A cobrança partiu dos órgãos de classe e de grande parte da sociedade pensante que expressou as necessidades do mundo moderno frente à evolução tecnológica de se manter o crescimento econômico sustentável.

Após, em face da pressão internacional quanto à proteção do meio ambiente, o assunto começou a gerar forte polêmica no Congresso Nacional, pois o mundo todo já havia se posicionado e nós ainda não tínhamos nenhuma norma a esse respeito.

Foi exatamente neste período que surgiu o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), a Lei de proteção à fauna (Lei 5.197/67) e o chamado Código de Pesca (Dec.-lei 221/67).

Posteriormente, foi promulgada a indigitada Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, a qual elevou à titulação de crimes ambientais as antigas contravenções-penais previstas na Lei de proteção à fauna (Lei n.º 5.197/67) criando, com isto, pesadas figuras típicas atinentes a fatos relacionados à pesca.

Nesta época, houve grande discussão sob o assunto no meio jurídico, uma vez que a mencionada Lei n.º 7.653/88 considerou os crimes contra a fauna como sendo inafiançáveis, impedindo que o infrator ambiental respondesse o processo criminal em liberdade.

Não obstante a edição da contestada Lei de proteção à fauna ora em tela não havia solidez, antes do advento da Constituição Federal de 1988, na idéia de se legislar especificamente sobre matéria ambiental.

Então, a despeito do fato da existência das grandes cobranças sociais, o que tínhamos era, tão somente, uma forte Lei de repressão aos crimes contra a fauna.

De fato, no que tange à reprimenda, a legislação supracitada foi além do padrão aceitável pela política criminal de nosso país e, por outro lado, tutelou demasiadamente somente um assunto.

Em 05 de outubro daquele mesmo ano a Constituição Federal veio inovar em várias questões concernentes à proteção ambiental com destaque para a forma de responsabilização do dano ambiental, entre outros.

Desta forma, com o advento do texto constitucional buscou-se inserir em seu bojo a matéria relacionada com a preservação do meio ambiente e ainda impor as medidas coercitivas no âmbito penal para os infratores das normas, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 225 da C.F., além da indispensável noção introduzida pela visão holística¹¹ da biosfera na vida das pessoas e para as futuras gerações.

Observamos, neste diapasão, a importância da tutela penal ambiental, pois visa resguardar os valores fundamentais, tendo forte atuação sobre o ânimo do infrator.

A Lei n.º 9.605/98, proposta pelo Governo e, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo, vindo dispor sobre as sanções penais derivadas de condutas

¹¹ Entenda-se como a visão humana que prioriza o todo ou a um sistema completo, contrapondo-se ao individualismo.

e atividades lesivas ao meio ambiente.

Anteriormente, as regras ambientais eram confusas e dispersas em diferentes diplomas legais. Com a publicação da Lei penal ambiental, as normas de direito penal ambiental foram sistematizadas adequadamente, possibilitando o seu conhecimento pela sociedade e sua execução pelos entes estatais.

Ademais, verificamos que a Lei dos crimes ambientais teve por escopo promover a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, revelando-se como uma verdadeira norma de terceira geração.

Assim, temos que a Lei n.º 9.605/98, malgrado a ausência de penas criminais severas, obteve êxito ao introduzir as especificidades da noção de responsabilidade criminal na seara ambiental, já que as infrações praticadas contra o meio ambiente possuem características próprias.

Como se não bastasse, a Lei penal ambiental trouxe ao nosso ordenamento jurídico, além das reprimendas criminais, também as sanções administrativas, como por exemplo, a possibilidade da suspensão das atividades das pessoas jurídicas e até mesmo sua liquidação forçada.

Como se pode observar, a Lei dos crimes contra a natureza é eminentemente de cunho criminal, não obstante ostentar diversos parâmetros do ramo do direito administrativo.

Em suma, cumpre observar que a referida Lei dos crimes ambientais foi muito positiva, pois trouxe medidas concretas para a repressão dos crimes ambientais, abandonando o campo exclusivo da abstração.

Por outro lado, sem deixar de constatar o aspecto da evidente evolução introduzida pela Lei dos crimes ambientais em defesa ao meio ambiente,

entendemos que a aplicabilidade dos institutos da Lei n.º 9.099/95, notadamente, após o advento da Lei n.º 11.313/06, que maximizou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, infelizmente, acabou por introduzir demasiadas benesses aos infratores ambientais.

Findada a fase histórica, merece registro a atuação do Ministério Público frente à legislação ambiental em análise.

2 DA IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEARA AMBIENTAL

2.1 Origem e Previsão Constitucional do Órgão Ministerial

Apesar de ser controvertida a definição de como surgiu e iniciou o Ministério Público, HUGO NIGRO MAZZILLI¹² sustenta que a origem mais aceita se encontra na ordenança de 25 de março do ano de 1302 de Felipe IV, rei da França. O rei da França IV, cognominado o “belo”¹³ instituiu que seus procuradores prestassem o mesmo juramento dos juizes proibindo-os de exercer outras funções que não as determinadas ou concedidas pelo rei.

A maneira que o rei Felipe instituiu as funções dos Procuradores do rei deixa claro que a instituição já existia e foi apenas regulamentada. Sabe-se ainda que foi através da Revolução Francesa que houve a estruturação mais eficaz do Ministério Público, conferindo garantias aos seus integrantes, mas foi o Código Napoleônico que deu a feição ao Ministério Público que a França e o mundo vieram a conhecer.

O Ministério Público resultou da fusão entre dois tipos de funcionários reais dentro do regime: os Advogados do Rei (*advocats du Roi*) com atribuições cíveis de defesa dos interesses patrimoniais privados do monarca e os Procuradores do Rei (*procurateurs du Roi*) com atribuições de sustentar a acusação dos criminosos e de cobrar os tributos reais nos tribunais.

Quanto à origem do termo Ministério Público também pode-se dizer que

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2007. p.38.

¹³ *Ibid.*, mesma página.

é proveniente da França, havendo diversas expressões utilizadas na referência à Instituição, tais como: *parquet* (assoalho), *magistrature débout* (magistratura de pé) e *les gens du roi* (as pessoas do rei).

Acrescentando-se a terminologia, consigne-se que o vocábulo Ministério deriva do latim *manus*, que significa mão, no caso específico, representa a mão do rei. Posteriormente, a designação Ministério uniu-se ao qualificativo Público, para designar a natureza do interesse que aqueles agentes da Coroa deveriam defender.

Com efeito, os procuradores do rei (*les gens du roi*), - antes de adquirirem a condição de magistrados e terem assento ao lado dos juízes – tiveram, inicialmente, assento sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, e não sobre o estrado, lado a lado à *magistrature assise* (magistratura sentada), conservaram desta maneira, a denominação de *parquet* ou de *magistrature débout* (magistratura de pé)¹⁴.

No Brasil, a legislação nacional indica a data de março de 1609, quando por intermédio de um Alvará foi instituído o Tribunal de Relação da Bahia, inaugurando as figuras do Procurador dos Feitos da Coroa e do Promotor de Justiça.

Mais tarde, nos idos de 1832, com o Código de Processo Criminal do Império, houve rápida referência ao *nomem juris* “promotor da ação penal”. Nascia, assim, o Ministério Público Brasileiro, regulamentado, anos depois, pelo Decreto n.120, de 21 de janeiro de 1843, que prescrevia os critérios de nomeação dos promotores.¹⁵

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.39.

¹⁵ *Ibid.*, p.45.

Entretanto, foi durante a primeira República, por obra do então Ministro da Justiça do Governo Provisório Campos Salles que foi editado o Decreto n.848, de 11 de outubro de 1890¹⁶.

Assim, Campos Salles foi o precursor da independência do Ministério Público Nacional ao veicular a reforma da Justiça Brasileira, atribuindo à instituição ministerial contornos de grande importância para a época. Nesse mesmo ano de 1890, também veio a lume o Decreto n. 1.030, que implementou, definitivamente, o órgão ministerial entre nós.

Em 1988, o Ministério Público encontrou o seu apogeu, posto em capítulo especial da Constituição Federal mediante atribuições próprias e indispensáveis, ostentando autonomia financeira e representando função permanente e essencial à jurisdição Estatal, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não obstante tamanha gama de atribuições vale ressaltar que foi necessário o decorrer dos anos e evolução da Instituição para chegarmos ao que hoje é o Ministério Público, o que significa dizer que não foi de uma hora para outra que o Ministério Público conseguiu galgar o patamar em que hoje se encontra.

Assim, sua estruturação completa ocorreu de forma compassada, notadamente, após o advento da Constituição Federal de 1988, cuja qual introduziu os princípios basilares que conferiram autonomia para esta Instituição, conforme será tratado no subtítulo subsequente.

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.46.

2.2 Princípios Institucionais do Ministério Público

De acordo com a previsão do artigo 127, parágrafo 1º da Constituição Federal: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

Por unidade de atuação se compreende a idéia de que os membros da instituição ministerial integram um único órgão, sob o comando do Procurador Geral de Justiça, cujo qual exercerá a função de chefia do Ministério Público.

Desta feita, qualquer promotor de justiça pode ocupar o posto de seu colega e dar continuidade ao processo, desde que pertençam à mesma jurisdição de competência. Isto porque, o princípio ora em comento somente incide no âmbito específico de cada Ministério Público, sendo vedada a confusão dos órgãos ministeriais.

A indivisibilidade, por sua vez, decorre do próprio desdobramento do princípio da unidade.

É que o Ministério Público não pode ser subdividido em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento proferido sobre a indivisibilidade e unidade ministerial¹⁷.

Assim, o *Parquet*, apesar, das suas inúmeras atribuições, deverá sempre permanecer um único órgão, sendo vedada sua ramificação em termos de comando.

¹⁷ “O Ministério Público é uno e indivisível, mas apenas na medida em que os seus membros estão submetidos a uma mesma chefia. Essa unidade e indivisibilidade só dizem respeito a cada um dos vários Ministérios Públicos que o sistema jurídico brasileiro consagrou.” (Superior Tribunal de Justiça, 5563/RS, Rel. Min. César Astor Rocha, 1ª Turma, decisão: 21-8-1995.DJ1, de 16-10-1995, p. 34609).

Ainda dentro dos princípios institucionais, trataremos do princípio da independência funcional do Ministério Público.

O aludido princípio confere liberdade de atuação para seus membros. Garantindo-lhes a possibilidade do livre exercício das suas funções segundo suas próprias convicções, independentemente de quaisquer autorizações ou subordinações.

Nesse sentido, vale anotar a importância conferida pelo próprio texto constitucional visando à preservação do aludido princípio da independência funcional, uma vez que, segundo o art.85 da Lei Maior constitui crime de responsabilidade do Presidente da República o cometimento de atos atentatórios ao livre exercício da instituição ministerial, o que demonstra nitidamente a efetiva incidência da garantia em tela.

No âmbito da legislação infraconstitucional podemos citar o artigo 28 do Código de Processo Penal, cuja inteligência assegura ao promotor de Justiça a livre discordância para com o procurador-geral de Justiça, sendo vedada a esta última autoridade o ato de designações discricionárias de promotor *ad hoc* para determinados casos específicos ou avocar autos administrativos ou judiciais.

Entendemos, entretanto, ser mesmo necessária toda esta especial proteção do *Parquet* na estrutura do poder estatal, posto que o princípio ora analisado assegura aos membros do Ministério Público amplo desempenho no exercício das atribuições a eles conferidas.

Ocorre que, a maioria dos promotores e dos procuradores de Justiça atuam, invariavelmente, contra grandes interesses tanto do setor privado como do setor público, motivo pela qual necessitam, realmente, de todas estas prerrogativas inerentes ao cargo.

Isto implica em dizer que os promotores e procuradores de Justiça só devem dar satisfações à Constituição Federal, às Leis e as suas próprias consciências.

Por outro lado, toda esta gama de atribuições e prerrogativas ora elencadas somente serão cabíveis ao promotor natural da ação judicial, ou seja, aquele representante ministerial escolhido de acordo com prévios critérios de competência fixados pela legislação processual em vigor.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, inúmeras vezes reiterou a existência e aplicabilidade do princípio do promotor natural, condenando a figura do promotor de exceção, por ser incompatível com a Lei Maior de 1988.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido em sede do recurso especial n.º 11722/SP, da lavra do Relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, entendendo que somente o promotor natural é quem deve atuar no processo, atuando com zelo ao interesse público, garantindo-se a imparcialidade legal do órgão ministerial, bem como sua atuação técnica e jurídica de acordo com suas atribuições e prerrogativas legais.¹⁸

Enfim, o princípio do promotor natural além de repelir a figura do acusador de exceção, consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe

¹⁸ "CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR NATURAL - O promotor de justiça não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de promotor ou procurador *ad hoc*, no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. O réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do Ministério Público, como ocorre com o juízo natural" (STJ-RESP 11722/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, 6ª Turma, 08/09/1992).

assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o órgão acusador cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos na legislação pertinente.

Aliás, com o advento da Constituição da República de 1988 a própria instituição ministerial adquiriu contornos diferenciados, os quais passaremos a estudar neste instante.

2.3 Da Natureza das Funções do *Parquet*

Quando se procura delimitar o posicionamento funcional do Ministério Público, busca-se, na realidade, perquirir uma questão de fundo, muito mais singular, qual seja: “a natureza jurídica da sua atuação”.

Isto mesmo, a verdadeira pergunta a ser feita reside na questão da índole jurídica das suas funções. O Ministério Público não se enquadra em nenhuma das formas dos poderes constituídos do Estado, pois o aludido órgão não possui poder decisório, como os juízes, nem ostenta prerrogativa legislativa para elaborar atos normativos, gerais e abstratos, atividade típica dos legisladores e muito menos possui o condão de executar atos de governo.

Com efeito, hodiernamente, a posição constitucional do Ministério Público é realmente complexa, parece-nos que a instituição ministerial é, notadamente, *sui generis*. De fato, compartilhamos da mesma linha de raciocínio do Ministro Rodrigues Alckim no sentido de a independência

ministerial possui maior relevância do que a exata alocação constitucional da instituição.¹⁹

Por outro lado, no âmbito do texto constitucional, encontramos claramente o propósito e o escopo da função interveniente do Ministério Público, senão vejamos:

Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido se perfaz a orientação do Ato Normativo n.º 313 Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) - Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), de 24 de junho de 2003, cujo qual houve por bem determinar as hipóteses de atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e do novo perfil traçado pela constituinte de 1988, que nitidamente prioriza a defesa dos interesses sociais coletivos indisponíveis, conforme disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

Na prática, significa dizer que o *Parquet* possui a prerrogativa de promover ações públicas, zelar pelo regime democrático, tutelar interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, em determinados casos, existe a possibilidade de atuação frente aos interesses sociais coletivos em ações não patrimoniais, exatamente como ocorre no ajuizamento das ações civis públicas em defesa do meio ambiente onde o órgão do Ministério Público atua como verdadeiro defensor da coletividade em prol dos interesses difusos.

Hoje em dia, é indiscutível a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público na tutela ambiental, tanto na esfera judicial como na extrajudicial,

¹⁹ “A questão da colocação constitucional do Ministério Público é uma questão de somenos, pois o verdadeiro problema é a sua independência” (STF, RTJ, 147:120-130)

através da adoção de procedimentos preventivos, como por exemplo, o compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, no atual panorama legislativo o Ministério Público possui atribuições relevantíssimas, haja vista a vasta possibilidade de atuação, notadamente, através da Ação Civil Pública e da Ação Penal Pública.

Isto porque, a questão ambiental de fundo decorre da própria natureza e *status* do bem jurídico protegido, definido no artigo 225 da Constituição, como bem de uso comum do povo.

Em suma, a referida instituição atua permanentemente junto ao Poder Judiciário, ora exercendo a função de parte, ora opinando como *custos legis*, enfim, funciona com o objetivo de promover a fiel observância das Leis, entretanto é importante consignar que o seu originário e maior campo de incidência pertence à esfera criminal, como se verá a seguir.

2.4 Da Ação Penal nos Crimes Ambientais

O artigo 129 da Constituição Federal prevê as funções institucionais do Ministério Público, sendo certo que, logo no primeiro inciso, encontramos o mister primário do órgão ministerial, senão vejamos:

Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:
I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

Conforme se depreende do artigo retro mencionado, o monopólio da ação penal pública pertence ao *Parquet*, sendo assim, a colocação da máquina acusadora Estatal à sua total disposição representa relevante função

institucional que lhe foi deferida com exclusividade.

Com efeito, caberá aos membros do Ministério Público a atividade privativa da formação da *opinio delicti*²⁰ para o ensejo da propositura da ação penal.

Sendo a ação penal de natureza primordialmente pública significa que a atuação processual criminal dependerá da manifestação privativa do promotor de justiça enquanto órgão do Ministério Público.

Na prática, esta atuação exclusiva, em conjunto com as demais garantias advindas dos princípios institucionais ministeriais significa que nem mesmo o Poder Judiciário poderá se imiscuir no início da ação penal, posto que esta iniciativa é única e privativa do órgão acusador Estatal.

A ação penal pode ser conceituada como o direito de agir exercido perante magistrados e Tribunais, invocando a prestação jurisdicional, que na esfera criminal, é a existência da pretensão punitiva do Estado. O direito de punir, entretanto, é um direito de coação indireta, pois ninguém pode ser condenado sem uma sentença judicial transitada em julgado.

No âmbito dos crimes ambientais trataremos exclusivamente das ações penais públicas incondicionadas, haja vista o fato de que todas as infrações ambientais da Lei n.º 9.605/98 serem pertencentes a esta categoria.

Reza o art. 26 da Lei n.º 9.605/98 que as infrações penais ambientais seguirão o procedimento normativo da ação penal pública incondicionada, como se extrai do Capítulo IV da Lei dos crimes ambientais, *in verbis*: “Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.”

²⁰ Entenda-se como a formal opinião jurídica a respeito do delito.

A ação penal pública incondicionada é a regra em nosso sistema penal e diz respeito ao procedimento formal desempenhado pelo Promotor de Justiça através da apuração dos fatos no inquérito policial e da subsequente instauração do processo criminal, independentemente, de qualquer consentimento por parte do ofendido ou de terceiros.

A aludida característica da ação penal pública incondicionada assegura maior autonomia na atuação dos Promotores de Justiça, conferindo-lhes maior exeqüibilidade na persecução criminal das infrações ambientais.

Igualmente, encontra-se na parte geral do Código Penal (CP) a previsão da ação penal pública incondicionada, abaixo transcrita:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a Lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 1º. A ação pública é promovida pelo Ministério Público.

Com efeito, extrai-se que a ação penal pública incondicionada independe de qualquer condição específica para seu prosseguimento, ou seja, o órgão acusador diante da constatação dos indícios suficientes de autoria e materialidade deverá proceder independentemente de qualquer autorização.

Nos dizeres do professor JÚLIO FABBRINE MIRABETE²¹: “O fato da ação penal ser pública implica na relação imediata com o ilícito penal, isto porque, no silêncio da Lei, deverá permanecer a regra geral do seu procedimento”.

A regra geral predispõe, portanto, que o Ministério Público, órgão do Estado, representado por Promotores e Procuradores de Justiça devem requerer a providência jurisdicional de aplicação da Lei penal exercendo o que se denomina de pretensão punitiva.

²¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.373.

A peça inicial que instaura o processo criminal ambiental é denominada de denúncia e o ato de seu recebimento pela autoridade judiciária inaugura a ação penal, oportunidade em que toda a máquina do Poder Judiciário será deflagrada para que se distribua a Justiça.

A peça formal de denúncia deve conter, obrigatoriamente, todos os requisitos determinados pelo art. 41, do Código de Processo Penal (CPP), que são: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime, e o rol de testemunhas.

Observe-se que dentre os requisitos mencionados, merecem destaque a exposição das circunstâncias do ato criminoso e a classificação do delito, isto porque tais elementos são fundamentais para a correta subsunção do fato à legislação aplicável, em conformidade com o princípio da legalidade.

Do mesmo sentir é o entendimento do professor IVAN MARTINS MOTTA²² alinhavado em publicação de artigo científico a respeito da questão da tipicidade, senão vejamos:

Enfocados os fatos sob a ótica da preservação ambiental, aspecto relevantíssimo ao interesse coletivo, porém não considerado na denúncia e, portanto, estranho à presente ação penal cuja decisão ora se comenta, verifica-se que a União, ao autorizar a exploração econômica das rochas sedimentares, demonstra não ter qualquer interesse na preservação dos materiais fossilíferos eventualmente contidos no interior dos blocos de calcário.

Desta maneira, os fatos precisam estar bem definidos, pois incumbe ao órgão acusador o domínio da ação penal pública incondicionada, sendo ele o responsável, por exemplo, pela decisão de oferecer ou não a denúncia,

²² MOTA, Ivan Martins. Comentário sobre a Sentença: Autos n.º 98.01002565 da Sétima Vara Federal Criminal – Meio Ambiente –Extração de Fósseis. Revista Direito e Paz – Centro Unisal U.L., São Paulo, ano 07, n.º 12, p.225-239, 1º semestre/2005.

requerer novas diligências ou postular pelo arquivamento da ação penal ambiental.

Assim, o Estado, representado pelo Ministério Público, ingressa em juízo para obter o julgamento da pretensão punitiva e não necessariamente a condenação do réu. Explicando melhor, o Ministério Público é o *dominus litis*²³ da ação penal e, portanto, tem o dever de promovê-la dentro do prazo legal, conforme seu entendimento acerca das provas coligidas pela polícia judiciária.

Em suma, a ação penal ambiental é aquela cuja titularidade pertence ao Estado, sendo promovida pelo Ministério Público sem a intervenção de terceiros, através de denúncia, nos moldes expressos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal e art. 100, § 1º, do Código Penal.

2.5 Da Imprescindibilidade do Ministério Público nas Ações Judiciais Ambientais

O Ministério Público se diferencia dos demais órgãos públicos de proteção ambiental porque ele é o único órgão Estatal que possui poderes para punir os infratores ambientais tanto no âmbito penal como no civil.

Neste aspecto, o órgão ministerial revela uma importância ímpar porque, muitas vezes, a apuração de um só fato ambiental pode gerar providências nas duas searas sobreditas.

Assim, conjuntamente com as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos crimes ambientais, a Lei n.º 7.347/87,

²³ Entenda-se como senhor da demanda, aquele que possui a titularidade sobre a ação penal.

denominada Lei da Ação Civil Pública (LACP), confere aos promotores e procuradores de Justiça uma excelente gama de atribuições para atuação no âmbito civil coletivo, notadamente, em defesa do meio ambiente, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n.º 427140, da lavra do Ministro Luiz Fux²⁴.

Assim, diante das infindáveis atribuições ministeriais no âmbito civil ambiental podemos citar: o inquérito civil, a ação civil pública, liminares de cunho cautelar em âmbito da LACP, mandado de segurança coletivo e termos de ajustamento de conduta.

²⁴ AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA – 1. O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 2. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela *contraditio in terminis*. 6. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o Ministério Público como guardião da Lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de *custos legis*. 7. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 8. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mandamus* coletivo. 9. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 10. As modernas Leis de tutela efetiva dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 11. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. 12. Recurso Especial desprovido. (STJ – RESP 427140 – RO – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 25.08.2003, p.263)

O inquérito civil é um procedimento administrativo prévio, presidido pelo próprio membro do Ministério Público, muito assemelhado ao inquérito policial e se destina a obtenção de provas e demais elementos de convicção que possam fundamentar a propositura da ação civil pública.

A ação civil pública se insere dentro do rol das ações coletivas e tutela os interesses difusos como o meio ambiente, o patrimônio artístico, histórico e turístico, dispendo de medidas liminares cautelares para obstar imediatamente as condutas ilegais aos bens protegidos. Vejamos os dispositivos relacionados:

LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (Pub. DOU 25.07.1985)

Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

...

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente.

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público.

Verifica-se, assim, a positivação dos objetivos da ação civil pública, revelando, de fato, a imprescindibilidade da atuação ministerial na defesa do meio ambiente.

O mandado de segurança coletivo, por sua vez, é o remédio constitucional que visa resguardar direito líquido e certo plúrimo em face de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública.

A ação mandamental coletiva é um hábil instrumento para a tutela dos interesses transindividuais, ou seja, aqueles que transcendem a esfera particular de um indivíduo, exatamente como é o caso do bem jurídico ambiental.

Por fim, termo de ajustamento de conduta é o acordo celebrado entre o órgão ministerial e o investigado, em sede de inquérito civil, vislumbrando o realinhamento de conduta, de sorte a suspender a atividade nociva ao meio ambiente.

O cumprimento do termo de ajustamento de conduta conduz ao arquivamento do inquérito civil após homologação do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

De fato, a imprescindibilidade do Ministério Público ocorre porque ele é dotado de plenos poderes nas duas ramificações do direito, podendo, por exemplo, se valer do inquérito civil para investigar um determinado fato e, diante das circunstâncias, processar criminalmente o autor da infração, bem como, postular a reparação da lesão ao meio ambiente no juízo cível.

Pois bem, ultrapassados os registros concernentes ao Ministério Público, analisando sua proeminente envergadura para a defesa ambiental, cabe-nos, neste momento, adentrar no campo da responsabilidade penal específica decorrente dos danos causados ao meio ambiente, examinando todas as peculiaridades atinentes à tutela penal no âmbito da Lei dos crimes contra a natureza.

3 DA RESPONSABILIDADE PENAL PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

3.1 Da Importância da Lei n.º 9.605/98 para a Tutela Penal do Meio Ambiente

Ostenta grande notoriedade o alcance do bem jurídico meio ambiente, dentro da esfera de proteção penal no Estado brasileiro, uma vez que uma de suas bases é a própria Constituição Federal, a qual, em seu art. 225, faz alusão transparente da necessidade de sua proteção penal, bem como a legislação ordinária, Lei 9.605/98, que dita os Crimes Ambientais em seus vários tipos penais.

O meio ambiente vem, cada vez mais, ganhando força e proteção, notadamente, a partir das cartas internacionais, como a Declaração de Estocolmo, em 1972, e em 1992, com a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento.

Nesse sentido, vários países tornaram a tutela do meio ambiente matéria de âmbito constitucional, além de também ficar consagrado seu aspecto de direito fundamental, posto que se enxergou que o ser humano também estava sendo afetado com a degradação ambiental.

Ademais, diante das cartas políticas modernas, onde prevalece o Estado Democrático Social de Direito, adotou-se os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Fraternidade, sendo indispensável a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

Com todos estes aspectos brevemente relacionados, o bem jurídico meio ambiente se tornou matéria de direito fundamental, estampado na nossa Constituição Federal de 1988, e o legislador ordinário previu o alcance na esfera penal, contemplando diversos tipos penais ambientais na Lei n.º 9.605/98.

Contudo, para ser alcançado pelo Direito Penal, o bem jurídico deve ostentar importância para o meio social, afetando direta ou indiretamente o homem.

Isto porque, a tutela penal representa a última instância do nosso direito, devendo ser observado o princípio da intervenção mínima, cujo qual, através da subsidiariedade e fragmentariedade, determina que a esfera penal somente deve ser utilizada quando os outros ramos jurídicos não conseguirem proteger com eficácia necessária o bem jurídico em perigo.

Portanto, para que um bem jurídico tenha proteção na esfera penal, impõe-se o dever de se realizar diversas abstrações lógicas, tais como: o bem deve ser considerado fundamental; o bem lesionado deve afetar direta ou indiretamente o homem; o bem deve possuir relevante repercussão no meio social, sendo certo que os outros ramos do direito não conseguiram protegê-lo a contento.

Sendo assim, após a constatação destes aspectos relevantes, tudo indica que o bem jurídico examinado deve, de fato, receber a legitimação da sua tutela no âmbito penal.

A título de exemplificação histórica acerca do desenvolvimento da tutela penal ambiental, podemos registrar que, devido à forte pressão advinda dos movimentos ambientalistas daquela época, conferiu-se uma relevância

extremada ao meio ambiente no meio social, tendo sido o anteprojeto da Lei n.º 9.605/98 apresentado por uma comissão de juristas nomeada pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, sendo presidida pelo Desembargador Gilberto de Passos de Freitas, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sendo apresentado em dezembro de 1996, para, logo em seguida, ser enviado ao Congresso Nacional, onde após mais de um ano de debates e discussões, ser sancionada em 12 de fevereiro de 1998, a referida Lei de regência dos crimes contra a natureza.²⁵

A Lei n.º 9.605/98, conhecida como “Lei dos crimes ambientais” entrou em vigor em 30 de março de 1998, e dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei dos crimes ambientais possui oitenta e dois artigos e encontra-se dividida em oito capítulos.

O capítulo I contém os artigos 1º a 5º e traz as disposições gerais. O capítulo II contém os artigos 6º a 24º e disciplina a aplicação da pena. O capítulo III trata, exclusivamente, do artigo 25 e regula a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou do crime. O capítulo IV cuida dos dispositivos sobre a ação e o processo penal representados pelos artigos 26 a 28.

O capítulo V, em seus artigos 29 a 69, tipifica os crimes ambientais que se subdividem em cinco seções:

- I- crimes contra a fauna;
- II- crimes contra a flora;
- III- poluição e outros crimes ambientais;
- IV- crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- V- crimes contra a administração ambiental.

²⁵ SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. 2 ed. rev. e atual., Goiás: A B Editora, 2007, p.149.

O capítulo VI regula a infração administrativa nos artigos 70 a 76, já o capítulo VII trata da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente em seus artigos 77 e 78. Finalmente, o capítulo VIII apresenta as disposições finais.

Assim, temos que a responsabilidade penal pelos danos causados ao meio ambiente é imprescindível, posto que a degradação ambiental afeta o homem diretamente, como hoje, infelizmente, se verifica através dos casos de poluição dos mares e dos rios, do desmatamento das florestas, do desgaste da camada de ozônio que redundando no aquecimento global, afetando a saúde e a qualidade de vida das pessoas, enfim, a própria sobrevivência humana.

Desta forma, hodiernamente, constatamos o fato de que o meio ambiente é um bem jurídico ímpar com grande destaque em relação aos demais bens protegidos pelo direito penal.

A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente que, salvo melhor juízo, parece-nos necessária a aplicação de severas penas criminais, mediante sua peculiar eficácia dissuasiva, para a obtenção da efetiva proteção ambiental de nossos recursos naturais.

Prosseguindo no tema específico deste capítulo, após já conhecer a imprescindibilidade da tutela penal para o meio ambiente realizaremos nos próximos subtítulos uma abordagem acerca das especificidades formais que circundam o peculiar tipo penal ambiental.

3.2 Do Tipo Penal Ambiental

Primeiramente, entendemos ser conveniente dar o conceito formal de crime. Crime, na nossa concepção, é o fato humano contrário à Lei ou qualquer ação legalmente punível onde se aborda apenas a contradição do fato à norma penal.

Sob o prisma material, o crime afeta o bem protegido pela Lei penal, em outras palavras, é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela Lei penal.

Mais especificamente, podemos dizer que o tipo penal ambiental, por sua vez, representa uma categoria diferenciada dos preceitos primários gerais previstos em nosso Estatuto Repressor. Isto se deve ao fato de que nos crimes ambientais há uma pluralidade e diversidade de agressões das quais podem ser objeto o bem jurídico meio ambiente.

Aí está o porquê, nas infrações ambientais é indispensável à utilização da técnica jurídica advinda da caracterização da norma penal em branco, a qual exerce a importante função de fornecer complementação específica através de outra disposição normativa.

Melhor explicando, a norma penal em branco é aquela cujo preceito primário é incompleto, precisando ser complementado por outras normas jurídicas, de natureza penal ou extrapenal.

Com efeito, dentre os crimes previstos na Lei penal ambiental há condutas que não podem ser compreendidas sem a devida definição complementar conferida pela aludida técnica de norma extensiva, haja vista as peculiaridades dos delitos ambientais.

A título de exemplo, podemos citar o conceito complexo de *contaminação*, o qual só pode ser exatamente determinado mediante o exercício suplementar de remissão a outros instrumentos normativos dispostos em nosso ordenamento jurídico.

Outro exemplo é o conceito variável das *espécies ameaçadas de extinção*, onde há a necessidade de formal complemento de informação através das listas oficiais da fauna e da flora.

Pois bem, ultrapassada esta fase preliminar intrínseca aos crimes ambientais, podemos asseverar que fato típico é o comportamento humano positivo ou negativo que provoca um resultado, sendo previsto como infração penal, como por exemplo, os artigos 60 e 68, ambos da Lei n.º 9.605/98, que prescrevem o seguinte:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Neste passo, com a escorreita previsão da conduta incriminadora, podemos passar à análise específica dos elementos formadores do tipo penal ambiental, conferindo destaque a conduta, o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade.

A conduta pode ser representada pelo ato comissivo ou pela inatividade do ato omissivo, abstenção. É conceituada como sendo um comportamento

humano voluntário que consiste em fazer ou não fazer, sendo esse comportamento um ato socialmente relevante.

O resultado, por sua vez, é a modificação do mundo exterior provocado pela ação ou omissão humana voluntária, sendo imprescindível para que o crime seja configurado.

A relação de causalidade é a conexão entre a conduta e o resultado, pois não haverá nexos se houver somente ação ou conduta sem resultado produzido; deve existir, portanto, uma ligação entre a conduta e o resultado propriamente dito

Por fim, a tipicidade é subsunção do caso concreto à norma penal, ou seja, é a correspondência exata e perfeita entre o fato natural e o tipo penal prescrito em Lei.

A tipicidade pode ser considerada como o indício da antijuridicidade, ou seja, a real possibilidade do fato praticado ser contrário ao ordenamento jurídico em vigor, o que se verificará após a constatação da não incidência das normas penais permissivas ao caso concreto.

Todos estes fundamentos são indispensáveis para a correta tipificação do delito ambiental, além da verificação da ausência das excludentes dos crimes ambientais, as quais serão analisadas adiante em capítulo próprio.

3.2.1 Sujeito Ativo e Passivo

A Constituição Federal traz a previsão dos possíveis agentes dos crimes ambientais, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, *peçoas físicas* ou *jurídicas*, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como visto, o sujeito ativo das infrações penais ambientais pode ser qualquer pessoa, tanto a física detentora do cadastro de pessoa física quanto à jurídica que possui cadastro nacional da pessoa jurídica, restando claro que o brocardo latino *societas delinquere non potest* não é mais absoluto, frente à atual possibilidade da imputação criminal tributária, econômica e ambiental em face dos atos praticados pelas pessoas jurídicas.

No entanto, iremos nos ater aos estudos e pesquisas referentes às infrações ambientais praticadas pelas pessoas físicas, pois de outra forma, iríamos fugir da proposta de nosso trabalho.

Voltando ao foco da análise do sujeito ativo, insta consignar que o criminoso ambiental se difere dos demais delinqüentes, isto porque, na maioria das vezes, os delitos ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social e almejam, tão somente, a obtenção de lucros desmedidos às custas da natureza.

O infrator ambiental, quase sempre, é um sujeito frio e calculista que se vale de meios avançados de execução para o ato degradatório criminoso, ocasionando, invariavelmente, danos ambientais de grandes proporções.

No que tange à relação do sujeito ativo e a prática delituosa, cabe-nos lembrar que, via de regra, o crime ambiental é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo qualidades específicas do sujeito ativo.

Há casos previstos na Lei n.º 9.605/98, entretanto, que somente poderão ser cometidos por determinadas pessoas. São os denominados crimes próprios que exigem uma qualidade especial do sujeito ativo.

É o que ocorre, por exemplo, nas figuras dos crimes contra a administração ambiental (artigos 66 e 67, Seção V, da Lei n.º 9.605/98), os quais se referem expressamente à figura do funcionário público. Como consequência, somente estes podem praticar os aludidos crimes funcionais ambientais.

Passemos, neste momento, à ótica do sujeito passivo.

A coletividade é, em princípio, detentora do bem jurídico que a ação delituosa lesou ou ameaçou.

Com efeito, nas infrações ambientais há ofensa ao interesse de todos os cidadãos, considerando a transindividualidade do objeto material dos crimes contra a natureza, uma vez que o bem jurídico ambiental não pertence a uma pessoa ou a certas pessoas determinadas, mas sim a todos aqueles que se vêem prejudicados pela degradação ambiental.

De fato, a Lei n.º 9.605/98 tipifica as condutas que ofendem o interesse difuso, razão pela qual considera-se a coletividade como sujeito passivo, não o Estado, entretanto, nada impede que um delito ambiental tenha dois ou mais sujeitos passivos, por exemplo, o agente ingressa em um parque nacional de preservação ambiental, derruba e subtrai árvores, nesta hipótese, serão sujeitos passivos a coletividade e a União Federal.

3.2.2 Bem Jurídico Protegido

Analisando o conceito de bem jurídico, tem-se que o mesmo funda-se em valores culturais que, por sua vez, baseiam-se nas necessidades individuais. Tais necessidades convertem-se em valores culturais quando passam a ser socialmente dominantes, enquanto os valores culturais se transformam em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge carecedora de tutela jurídica.²⁶

Tomando por base tal assertiva, podemos dizer que o bem jurídico protegido, em tela, é o meio ambiente em toda sua amplitude, entretanto, nem todo bem jurídico deve ser transformado num bem jurídico penal, posto que, conforme estudamos no item 3.1, na página 52, somente os bens considerados fundamentais à vida social humana, devem ser elevados a essa categoria.²⁷

Sob o nosso ponto de vista, é indispensável que o meio ambiente receba a tutela penal, haja vista sua extrema relevância jurídica e social, além do incontestável fato de que sua preservação representa a possibilidade de toda existência do Planeta.

Com efeito, a possibilidade da sanção penal como medida repressiva contra as infrações à natureza inibe os seus agressores, de sorte que a necessidade de se trazer para o âmbito penal a matéria ambiental reside, entre outros motivos, na omissão da Administração Pública em sancionar administrativamente os ilícitos ambientais.

²⁶ SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. 2 ed. rev. e atual., Goiás: A B Editora, 2007, p.112.

²⁷ Ibid. (2007, p.112)

A referida omissão, por exemplo, é facilmente constatada pelo descaso do gestor público em direcionar mais investimentos para área da fiscalização ambiental, ocasionando total ausência fiscalizatória em muitas partes do nosso país.

Nesse sentido, entendemos que deve ser transferida para o juízo criminal a função de coibir tais ilícitos. Mesmo porque, o Poder Judiciário possui maior diversidade de instrumentos e garantias de atuação, gozando de maior independência e isenção.

Em última análise, pode-se dizer que o Poder Judiciário através do Excelso Supremo Tribunal Federal é o grande guardião da Constituição Federal e a proteção ambiental na órbita do direito criminal repressor ostenta maior evidência e poder de dissuasão.

Pois bem, após o exame da questão de fundo atinente ao bem jurídico protegido pela infração penal ambiental passemos, neste instante, a nos ater às possíveis modalidades de intenção que o agente deve possuir ao praticar o núcleo do tipo do delito ambiental.

3.2.3 O Elemento Subjetivo do Delito Ambiental

A responsabilidade penal é determinada pela culpabilidade. Não fugindo à regra, os crimes ambientais, portanto, podem ser punidos a título de dolo ou culpa.

Dolo é o desiderato criminoso, é a vontade livre e consciente de praticar o fato descrito na Lei penal. Nas palavras do professor GUILHERME DE

SOUZA NUCCI²⁸: “Dolo é a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto, ou seja, quando a finalidade criminosa se encaixa com perfeição ao resultado”.

Por sua vez, o crime culposos consiste na prática não intencional do delito, sendo aquele que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Completando, GUILHERME DE SOUZA NUCCI ²⁹ com sua característica peculiar, define o conceito de culpa como: “O comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Diante do nosso ordenamento jurídico, os crimes dolosos são a regra e os culposos a exceção, portanto, só haverá crime culposos quando no tipo penal houver a descrição específica da modalidade culposos da figura delitiva.

Anteriormente à Lei n.º 9.605/98, a forma culposos raramente era prevista na legislação penal ambiental.

Diante da ausência da modalidade típica culposos, havia uma imensa impunidade, haja vista o fato de que muitas lesões ao meio ambiente eram cometidas nesta modalidade volitiva, porém, a Lei dos crimes ambientais veio suprir tal lacuna.

Hoje em dia, a título de exemplo, podemos citar a conduta culposos de derramar resíduos de óleo e outras substâncias químicas no mar quando da lavagem dos porões dos navios, estando devidamente intitulado como crime, conduta que, diga-se de passagem, era atípica em outros tempos.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7 ed. ver. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.187

²⁹ *Ibid.*, p.192.

Verifica-se, assim, que somente após o advento da Lei n.º 9.605/98 a forma culposa começou a ser de fato inserida como modalidade de cometimento nos crimes ambientais.

Superado o estudo do comportamento volitivo do agente na consecução do crime ambiental e para dar continuidade à análise formal do tipo penal ambiental, passemos a tratar da espécie de classificação peculiar dos delitos ambientais previstos na Lei penal ambiental, notadamente, no que tange à consumação e seus resultados, conforme se verá em seguida.

3.2.4 Crimes de Dano e de Perigo

Considera-se como sendo crime de dano a infração ambiental que somente se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico, como por exemplo, os delitos previstos nos artigos 62 e 65 da Lei dos crimes ambientais, senão vejamos:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por Lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por Lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar a edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou

coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Entretanto, a proteção penal ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo que se consuma com a simples possibilidade da ocorrência do dano, como, por exemplo, nas infrações prescritas nos artigos 56 e 61 da Lei de regência, *in verbis*:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Desta feita, observada a inequívoca maior proteção atinentes aos crimes de perigo, a Lei n.º 9.605/98 veio, finalmente, dar consagração a tal modalidade delitiva.

Nos crimes de perigo a legislação penal visa evitar o acontecimento do dano, por seu efeito preventivo. Basta, portanto, a mera conduta, independentemente da produção do resultado criminoso.

Assim, o caráter sancionador está num momento anterior ao efetivo e eventual dano causado ao meio ambiente, o que traz um caráter intimidativo e, até mesmo, educativo.

A nosso ver, toda esta preocupação se faz mesmo necessária, haja vista a expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, sendo imprescindível a tipificação de condutas de perigo que atuem num plano prévio abstrato, pois, somente desta maneira, conseguiremos obter uma proteção anterior à prática dos atos executórios criminais em desfavor do meio ambiente.

Assim sendo, em face das características próprias do tipo penal ambiental, bem como da necessidade da adequação da legislação criminal aos princípios gerais do direito ambiental, entre eles o princípio da prevenção, mostra-se de todo justificada a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando a simples constatação do perigo para a sua consumação.

Feitas todas estas considerações sobre as características formais atinentes aos tipos penais ambientais, na seqüência, envolveremos a questão filosófica por trás da tutela jurídico ambiental direcionada ao interesse humano.

3.3 A Questão do Antropocentrismo e Ecocentrismo

A concepção do antropocentrismo e do Ecocentrismo, na nossa opinião, provém da mãe de todas as Ciências, qual seja, a Filosofia.

No âmbito constitucional, igualmente, encontramos dispositivos que asseguram ambas as correntes, mais especificamente no art.225, *caput*, cujo conteúdo se dirige ao homem, assim como o seu § 1º, inc.VII voltado aos animais.

O antropocentrismo, em apertada síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, ao redor do qual

todos os demais seres e forças supremas concentram-se para atuarem objetivamente.

Por outro lado, encontramos a visão ecocêntrica, segunda a qual, sustenta-se, basicamente que o ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades humanas, devendo ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem³⁰.

Pois bem, é cediço que a visão conservadora da ciência jurídica, voltada para o ordenamento regrado das ações humanas na vida em sociedade, explica por si só uma tendência natural para o antropocentrismo.

Aliás, o supracitado posicionamento conservador é verificado na própria Constituição Federal, no *caput* do artigo 225, uma vez que sua interpretação sempre se dirige verticalmente ao homem.

No mesmo sentido, observamos que a Lei dos crimes ambientais opta pela preponderância do homem como principal sujeito dentro de uma escala valorativa de existência ao considerar como hipótese eficaz de excludente da antijuridicidade o abate de animal para saciar a fome do agente ou de sua família, senão vejamos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

Assim, podemos dizer que a preferência antropocêntrica no direito ocorre muitas vezes de maneira explícita, não restando dúvidas quanto a sua prevalência.

³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed., rev.e atual. São Paulo, 2008, p.18.

Conseqüentemente, não podemos negar a posição de destaque do homem dentro do direito ambiental, como principal sujeito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto, entendemos que ele não se posiciona como o único ser existente.

Desta feita, faz-se necessário a imposição de forma rigorosa ao homem de definições quanto às regras e normas para a exploração da natureza em toda a sua extensão, uma vez que não se deve tolerar a degradação ambiental desmedida, que pode causar uma reação em cadeia com reflexos prejudiciais em todo o ecossistema.

Isso decorre da verificação da racionalidade dos recursos naturais, bem como da existência de bases técnicas e científicas recentemente desenvolvidas para o manejo da flora e fauna, com vistas à conservação imperiosa de tais espécies, posto que a definição de ecossistema engloba os seres e suas interações positivas no meio ambiente.

Nos dizeres do doutrinador CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO³¹:

Importa mais uma vez reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica proteger as demais espécies.

Dessa maneira, partindo da ótica antropocêntrica de que os seres humanos estão no centro das preocupações, porém de maneira indissociável ao meio ambiente, concluímos que a aplicação integral da sustentabilidade no desenvolvimento, através do qual se busca adequar a exploração econômica em conjunto com a preservação da biota, é a única maneira viável para se chegar a um bom termo na equação deste problema.

³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed., rev.e atual. São Paulo, 2008, p.19.

O nosso entendimento é que a pessoa humana representa, de fato, o valor primário de todos os valores, contudo, isto não abre caminho para se tratar o meio ambiente como simples “coisa” de valor secundário, destinando-se única e exclusivamente ao consumismo desenfreado.

Desta forma, no mundo de hoje presenciamos a importância exponencial da ética ambiental, atuante dentro da linha de pensamento do desenvolvimento sustentável, razão pela qual o respeito pela máxima “crescer sem destruir” é mais do que necessário, é vital.

Neste intrincado tema, o nosso posicionamento é mesmo a visão intermediária, conciliando-se as duas correntes, com seus freios e contrapesos, sendo certo afirmar que nem pode o meio ambiente ser um bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem, nem tampouco ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos dos seres humanos.

Pois bem, após a necessária digressão filosófica, prosseguiremos nossa dissertação de mestrado com uma incursão detalhada a respeito das infrações penais ambientais de menor potencialidade ofensiva, objetivando esclarecer sua subsunção integral ao procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, em razão da recente alteração advinda da Lei n.º 11.313/06, tudo conforme as disposições seguintes do próximo capítulo.

4 DAS INFRAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

4.1 O Surgimento da Lei n.º 9.099/95 e a Criação dos Juizados Especiais Criminais

A criação do Juizado Especial Criminal se deu como instrumento de reforma das Leis processuais em nosso país, tudo em decorrência do infindável acúmulo dos processos em razão das reiteradas falhas da organização judiciária e da ineficiência do funcionalismo público redundando em notável morosidade na distribuição da Justiça.

Era necessária uma tentativa para solucionar o problema, razão pela qual se optou pela adoção de uma nova sistemática processual, cujos instrumentos fossem mais consoantes com a nova ordem constitucional mediante a implantação de um processo criminal com mecanismos mais céleres, simples e econômicos.

O legislador constituinte, percebendo a necessidade de reforma da legislação penal, almejou reagir ao sistema moroso em vigor desde a introdução do Código de Processo Penal pelo Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, expondo no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal os seguintes termos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações

penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em Lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A aludida norma constitucional inovou ao se referir pela primeira vez aos termos infração penal de menor potencial ofensivo, transação penal e a instituição do procedimento sumaríssimo com seu órgão recursal próprio, os quais serão devidamente analisados no transcorrer deste capítulo.

Diante de todas estas modificações era evidente a necessidade de uma regulamentação para o dispositivo constitucional supracitado.

Assim, a Lei n.º 9.099/95 começou a ser efetivamente traçada pela constituição de um grupo de juristas, dentre os quais participou Ada Pellegrini Grinover, para a realização da proposta de uma minuta de Anteprojeto de Lei, posteriormente apresentado ao Ministro Michel Temer que o transformou em Projeto de Lei ³².

O Deputado Federal Ibrahim Abi Ackel, relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) naquela oportunidade, teve acesso ao projeto de Lei encaminhado pelo Ministro Michel Temer e houve por bem anexá-lo ao Projeto do Ministro Nelson Jobim relativo à matéria cível³³.

O novo projeto foi levado à Câmara onde recebeu plena aceitação, sendo diretamente encaminhado ao Senado Federal onde foi finalmente aprovado para se tornar a Lei n.º 9099/95.

Após sua entrada em vigor, os Juizados Especiais surgiram trazendo como novidade um procedimento mais célere, despido de formalidades instrumentais, através dos princípios informadores explícitos no artigo 62 da

³² TOURINHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*, 5 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p.8.

³³ *Ibid.* (2008, p.8).

referida Lei Federal, como segue:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

O aludido artigo predispõe que o processo perante o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação na forma de reparação dos danos e pela imediata aplicação de pena não privativa de liberdade.

O princípio da oralidade possibilita a realização de atos processuais gerais de forma oral, somente os atos essenciais serão objeto de registro escrito. Desta forma, por exemplo, o Termo Circunstanciado (TC) poderá ser iniciado oralmente através do relato dos fatos.

Quanto à informalidade temos a dizer que é dispensado o excesso de formalismo, sendo assim, todos os atos processuais serão válidos sempre que atingirem as finalidades para os quais forem realizados, v.g., no Juizado Especial Criminal a intimação do autor dos fatos se dá pelo correio, via aviso de recebimento, sendo dispensada a utilização de mandado judicial formalizado pelo cumprimento do Oficial de Justiça.

Na análise da economia processual visa-se à obtenção do maior número de atos processuais mediante o uso mínimo das diligências, ou seja, busca-se atingir a finalidade do processo como mero meio instrumental e não como um fim em si mesmo.

Por último, porém não menos importante, o *princípio da celeridade* representa o objetivo de maior rapidez processual, v.g., no Juizado Especial Criminal nenhum ato será adiado, sendo que, sempre que possível, as provas

serão produzidas em audiência única, chamada de “audiência de instrução e julgamento”. Ainda em respeito ao princípio da celeridade, verificamos a novidade da criação de Turma Recursal específica, formada por um conjunto de juízes de mesmo grau com competência exclusiva para julgar os recursos atinentes às matérias peculiares dos juizados.

Pois bem, podemos finalizar asseverando que o escopo da criação dos Juizados Especiais Criminais foi socorrer a iminente falência do sistema que se apresentava, produzindo-se uma jurisdição informal, com a diminuição dos custos penitenciários, haja vista a possibilidade integral da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito.

Por fim, insta consignar que foi através dos Juizados Especiais Criminais que vários institutos despenalizadores foram implantados em nosso sistema criminal, o que nos causa certa preocupação, pois já é evidente o abrandamento introduzido em nossa legislação nos últimos anos, na medida em que sua aplicação imprime reflexos diretos e indiretos em nossa sociedade, inclusive na confiabilidade da Justiça Criminal como meio eficaz para a necessária preservação ambiental.

Transposta a análise histórica da evolução dos Juizados Especiais Criminais, voltaremos nossa atenção para o exame das sanções previstas para as infrações ambientais tipificadas na Lei dos crimes contra a natureza.

4.2 Uma Visão Acerca dos Preceitos Secundários dos Delitos Previstos na Lei n.º 9.605/98

Preceito secundário do tipo nada mais é do que a sanção prescrita para uma determinada infração penal cometida. Com efeito, a referida cominação da pena vem determinada logo abaixo do preceito primário do tipo penal que especifica, via de regra, a conduta humana proibida.

O doutrinador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS³⁴ sustenta que na Lei de repressão aos crimes ambientais, grande parte dos delitos foram considerados como infração de menor potencialidade ofensiva, estando sob os auspícios da informalidade atinente ao procedimento sumaríssimo, conforme pode se observar do seu texto:

Na Lei n.º 9.605/98, dentre as infrações ambientais de menor potencial ofensivo, temos as seguintes figuras penais: arts.29, *caput*, 31, 32, *caput*, 41, parágrafo único, 44, 45, 46,48, 49, *caput* e parágrafo único, 50, 51, 52, 54, parágrafo 1º, 55,56, parágrafo 3º, 60, 62, parágrafo único, 64, 65, *caput* e parágrafo único, 67, parágrafo único, 68, parágrafo único e 69.

De fato, é expressiva a quantidade dos tipos penais ambientais previstos na Lei n.º 9.605/98 que foram abarcadas pelo novo conceito de infração de menor potencial ofensivo inserido pela redação constante do artigo 61 da Lei do juizado especial criminal recentemente alterada pela Lei n.º 11.313/06, cuja qual será objeto de estudo próprio no item 4.3, na página 76 da presente dissertação. A consequência prática disto, obviamente, é a aplicação integral de todas as benesses previstas pela Lei n.º 9.099/95 aos crimes ambientais inculpidos na Lei n.º 9.605/98.

³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 7 ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.262

Convém lembrar ainda que, a despeito do fato do restante dos crimes ambientais não estarem inseridos na conceituação da infração penal de menor potencial ofensivo por ostentarem sanções acima do limite máximo de 02 (dois) anos ou multa, nada impede a aplicação de outras benesses elencadas pela Lei dos Juizados especiais criminais como, por exemplo, o instituto da suspensão condicional do processo que somente exige a pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano.

Igual afirmação também se aplica ao instituto da substituição da pena privativa de liberdade, posto que sua aplicação pode se dar em todas as infrações ambientais que tenham em seu preceito secundário penas de até 04 (quatro) anos, conforme verificaremos adiante.

Aliás, a aplicação do Juizado Especial Criminal às infrações ambientais previstas na Lei n.º 9.605/98 decorre de norma extensiva cogente com previsão na própria Lei dos crimes ambientais, senão vejamos:

LEI N.º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 (Pub.DOU 13.02.1998)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei.

Verifica-se, portanto, que as disposições previstas para o Juizado Especial Criminal devem ser aplicadas por extensão à Lei n.º 9.605/98, sendo certo afirmar que, com o advento da Lei n.º 11.313/06 esta aplicação foi significativamente maximizada, redundando numa mitigação do caráter repressivo originalmente prescrito pela Lei penal ambiental.

A seguir, dada à relevância do tema, continuaremos conferindo especial atenção ao novo enquadramento das infrações ambientais de menor potencial ofensivo no âmbito do procedimento sumaríssimo.

4.3 A Subsunção das Infrações Ambientais de Menor Potencial Ofensivo à Competência do Juizado Especial Criminal em Razão da Alteração do Art. 61, da Lei n.º 9.099/95 com o Advento da Lei n.º 11.313/06

Para que possamos entender melhor a aplicação de todas as benesses previstas no juizado especial criminal aos crimes ambientais previstos na Lei n.º 9.605/98, primeiramente, devemos entender exatamente como ocorreu a tipificação legal das infrações de menor potencial ofensivo e sua nova abrangência definida pela Lei n.º 11.313/06.

Num primeiro momento o artigo 61 da Lei n.º 9099/95 definiu as infrações de menor potencial ofensivo da seguinte maneira:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial.

Desta forma, na origem dos juzizados especiais criminais o entendimento era de que todas as contravenções-penais juntamente com os crimes que trouxessem cominação de pena não superior a 1 (um) ano seriam tidos como infrações penais de menor potencial ofensivo com regramento submetido ao rito sumaríssimo da Lei ora em análise.

Ocorre que, no ano de 2001, foram criados os juizados especiais criminais federais e, com isto, houve a derrogação do art. 61 Lei n.º 9099/95, como segue:

LEI N.º 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001(Pub.no DOU 13.07.2001)

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Conforme se depreende pelo texto supracitado o comando normativo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo em âmbito de competência federal, o que ocasionou forte repercussão no meio jurídico, gerando polêmicas e infundáveis elucubrações acerca do tema.

A grande polêmica era a seguinte: O novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo deve ou não ser aplicado aos juizados especiais estaduais?

Apesar da resistência empenhada pelo Ministério Público contra o aludido alcance da Lei Federal n.º 10.259/01 o entendimento final proveniente dos nossos Tribunais foi no sentido afirmativo, considerando que o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei n.º 9.099/95 como se pôde constatar na análise do julgamento prolatado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 2 12.033, MS, da lavra do Rel. Ministro Félix Fischer, em votação unânime, julgado em 13.08.2002. Consta da ementa do acórdão:

A Lei n.º 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de dois anos para a pena mínima cominada. Daí que o art. 61 da Lei n.º 9.099/95 foi derogado, sendo o limite de 1 (um) ano alterado para 2 (dois).

Entretanto, na prática, diante da ausência da expressa alteração do conteúdo do art. 61 da Lei do juizado especial criminal, o que se verificou foi a continuidade dos problemas de competência, com a ocorrência da cisão dos julgamentos para as infrações penais de menor potencial ofensivo de âmbito Estadual e Federal.

Recentemente, com o advento da Lei n.º 11.313/06 e a superveniência da efetiva alteração do texto legal insculpido no antigo 61 da Lei n.º 9.099/95, consolidou-se o entendimento jurisprudencial anterior no sentido de se ver processado e julgado pelos juzados especiais criminais todas as infrações com pena máxima inferior a 2 (dois) anos, restando, de fato, ampliado o conceito de infração de menor potencial ofensivo, abarcando os delitos previstos em procedimento especial mediante sua aplicação subsidiária.

Isto porque, na edição da Lei n. 11.313/06 não se fez qualquer ressalva quanto à exclusão das infrações que contarem com procedimento especial, portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo, de acordo com as lições primárias pertinentes às normas de princípio geral do direito.

Assim, como visto acima, foi colocado uma pá de cal sobre o assunto, restando superada toda a discussão pela edição da Lei n.º 11.313/06, a qual alterou definitivamente a redação do artigo 61 da Lei do juizado especial criminal para fazer constar:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não multa.

Em conseqüência disto, seja da competência da Justiça Comum (JC) ou da Justiça Federal (JF), será havido como infração de menor potencial ofensivo aqueles tipos penais os quais a Lei comine, no máximo, a sanção de dois anos, cumulada ou não multa, de sorte que, repita-se, os juizados especiais criminais passam a ter competência sobre todas as infrações ambientais que prescrevam em seus preceitos secundários sanção não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não multa.

Nesta mesma linha de raciocínio também já se posiciona a jurisprudência de nossos tribunais, uma vez que este era o entendimento inicialmente adotado pelos magistrados que se deparavam com a antiga ampliação do conceito de infração penal de menor potencialidade ofensiva no âmbito da Justiça Federal.

Assim, parece-nos, finalmente, que há também um início de consenso na doutrina acerca do assunto, haja vista a recente positivação conferida pela Lei n.º 11.313/06.

Após a colocação exata das infrações penais ambientais dentro dos limites estabelecidos pela nova legislação ora em comento, passaremos às digressões concernentes aos aspectos instrumentais do rito célere do procedimento sumaríssimo.

4.4 O Procedimento Sumaríssimo do Juizado Especial Criminal

O rito sumaríssimo previsto no juizado especial criminal apresentou novos institutos e técnicas procedimentais para a prevenção e repressão das

infrações ambientais de menor potencial ofensivo, tornando-a menos informal e mais célere, porém, notadamente, menos severa.

No âmbito do procedimento sumaríssimo encontramos diversos novos institutos despenalizadores, como a vedação da prisão em flagrante e a não imposição de fiança para os comprometidos formalmente ao comparecimento, além da possibilidade do julgamento antecipado em audiência na hipótese da transação penal (art. 76) e a aplicação da suspensão condicional do processo para aquelas infrações que possuem pena mínima de 1 (um) ano.

A atuação do Ministério Público é bem mais simplificada no procedimento do juizado especial criminal, posto que as infrações penais com sanções de até 02 anos, além de todas as contravenções-penais foram consideradas como de menor potencialidade ofensiva.

Pragmaticamente, após a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado especial criminal, juntamente com o autor do fato, providenciando-se as requisições dos exames periciais que se fizerem necessários, conforme determinação legal abaixo transcrita:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

O termo circunstanciado nada mais é do que um boletim de ocorrência simplificado, contendo a data, o local dos fatos, a descrição dos objetos apreendidos, a qualificação das partes envolvidas e as versões apresentadas.

Diante da análise do art. 69 da Lei n.º 9.099/95 chegamos à conclusão de que o delegado de polícia será a primeira autoridade a analisar a infração ambiental de menor potencial ofensivo, determinando a lavratura do termo

circunstanciado e encaminhando o infrator ao juizado especial criminal, oportunidade em que o promotor de justiça poderá se manifestar, conforme se pôde observar na explicação acerca do procedimento sumaríssimo alinhavada em sede do julgamento do *H.C.* proferido pela magistratura bandeirante.³⁵

Com a chegada do termo circunstanciado, o membro do Ministério Público poderá requerer, caso entenda necessário para sua formação de opinião, diligências suplementares para a elucidação dos fatos.

Após, diante da constatação da autoria e da materialidade delitiva, tendo havido o regular comparecimento do autor dos fatos ao juizado especial criminal será designada data para a audiência preliminar, onde estando presentes os requisitos, o promotor de justiça esclarecerá as possibilidades da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Nesta audiência preliminar, já se apresenta a primeira hipótese de medida descriminalizadora, qual seja, a transação penal que será melhor examinada adiante.

Sendo assim, nesta fase, cabe-nos apenas esclarecer que os institutos despenalizadores articulados na Lei n.º 9.099/95, recebem esta denominação porque, ao final do seu cumprimento, acarretam a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. V, do Código Penal.

³⁵ Em sendo crime de competência do Juizado Especial Criminal (infração de menor potencial ofensivo), não pode a autoridade policial lavrar boletim de ocorrência e nem proceder ao indiciamento do acusado – “Nas hipóteses de incidência da Lei n.º 9.099/95 (art.61), não cabe à autoridade policial instaurar inquérito, nem proceder ao indiciamento formal com identificação do acusado, mas sim, tão somente, fazer lavrar e encaminhar ao juízo competente o termo circunstanciado, além das demais providências de que trata o art. 69 da referida Lei. *Habeas Corpus* concedido pelo juízo de primeiro grau.” (TJSP – 2º Câmara – HC 1.028.223/3)

Aliás, em nosso ordenamento jurídico nota-se, nos últimos 10 anos, um fato preocupante, qual seja, a tendência de se substituir a pena privativa de liberdade por outras formas de reprimendas, tais como a aplicação reiterada de sanção pecuniária através de cestas básicas e demais penas restritivas de direitos. Conseqüentemente, a institucionalização da aplicação das penas alternativas trouxe um sistema processual criminal voltado à conciliação ocasionando em toda a sociedade uma sensação de insegurança e ausência de reprimenda.

Em outras palavras, o nosso entendimento é de que com a entrada em vigor da Lei n.º 11.313/06 alterando o art.61 da Lei n.º 9.099/95 para o abarcamento dos preceitos secundários do tipo até 02 anos ao seu procedimento específico, às infrações ambientais contidas na Lei n.º 9.605/98 tiveram seu caráter repressor por demais reduzido.

Isto posto, consignamos nosso entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico oscilou perigosamente nas últimas décadas, passando pelo rigor excessivo estabelecido pela indigitada Lei n.º 7.653/88, cuja qual fora responsável pela tipificação dos crimes contra a fauna como sendo inafiançáveis, impondo ao réu a obrigatoriedade do recolhimento ao cárcere durante a ação penal, até os dias de hoje com acentuado afrouxamento introduzido pela possibilidade da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 em razão da recente alteração introduzida pela Lei n.º 11.313/06 que acabou abarcando grande parte das infrações penais previstas na Lei dos crimes ambientais.

Atualmente, este fato ainda não foi constatado por muitos, porém, futuramente, o considerável abrandamento da repressão às infrações

ambientais, certamente trará inquietude à sociedade brasileira, principalmente no que tange à necessidade de se alcançar uma atividade jurisdicional que traga efetiva repercussão para o infrator na esfera criminal ambiental.

Prosseguindo no tema específico do presente capítulo realizaremos no próximo título e subtítulos um estudo sistematizado acerca dos institutos despenalizadores previstos na Lei do juizado especial criminal objetivando esclarecer suas aplicações e reflexos decorrentes na seara dos crimes ambientais previstos na Lei penal ambiental.

4.5 Os Institutos Despenalizadores da Lei n.º 9.099/95

Consigne-se, inicialmente, que os institutos despenalizadores previstos no procedimento do juizado especial criminal serão aplicados a todas as hipóteses do nosso ordenamento jurídico, sendo suficiente que as infrações cometidas sejam consideradas de menor potencial ofensivo, dentro da nova conceituação determinada pela redação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 recentemente alterada pela Lei n.º 11.313/2006.

Ressalte-se, desde já, que nenhuma das figuras despenalizadoras tem o condão de retirar o caráter ilícito da conduta desvirtuada, mas sim evitar a pena privativa de liberdade através da aplicação de uma medida penal ou processual alternativa.

A título de exemplo, é oportuno reiterar a citação das seguintes figuras penais ambientais constantes da Lei n.º 9.605/98 que se encaixam perfeitamente dentro do novo conceito de infração penal ambiental de menor

potencial ofensivo introduzido pela Lei n.º 11.313/2006, vejamos: arts.29, *caput*, 31, 32, *caput*, 41, parágrafo único, 44, 45, 46,48, 49, *caput* e parágrafo único, 50, 51, 52, 54, parágrafo 1º, 55,56, parágrafo 3º, 60, 62, parágrafo único, 64, 65, *caput* e parágrafo único, 67, parágrafo único, 68, parágrafo único e 69”.

Como visto, os preceitos secundários dos tipos penais ambientais acima transcritos se encontram dentro dos limites do juizado especial criminal e, por tal razão, deverão se submeter a todas suas peculiaridades.

Num primeiro momento é possível identificar quatro institutos despenalizadores decorrentes do procedimento sumaríssimo que representam uma realidade perfeitamente aplicável às infrações ambientais de menor potencial ofensivo prescritas na Lei n.º 9.605/98, quais sejam, a não imposição de prisão em flagrante, a desnecessidade da prestação de fiança, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A não imposição de prisão em flagrante, bem como a desnecessidade da prestação de fiança são as primeiras benesses encontradas no procedimento célere do rito sumaríssimo.

Com efeito, o infrator de delito ambiental considerado de menor potencial ofensivo que comparecer imediatamente ao juizado especial criminal ou, simplesmente, assinar um termo de comparecimento, não será detido pela autoridade policial, nem terá o encargo de prestar fiança.

É o que determina o parágrafo único do art.69 da Lei n.º 9.099/95, senão vejamos:

Art.69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Pois bem, em se tratando das supracitadas infrações ambientais de menor potencial ofensivo, a autoridade policial após lavrar o informal termo circunstanciado encaminhará o autor dos fatos ao juizado especial criminal, não havendo a prisão em flagrante e nem a exigência da prestação de fiança, o que significa que o réu responderá ao processo criminal em liberdade sem o encargo de vinculação financeira ao comparecimento formal aos atos processuais.

A transação penal e a suspensão condicional do processo serão objeto de estudo apartado em seus respectivos subtítulos devido a sua maior importância, porém, cabe-nos consignar nesta oportunidade que o primeiro instituto oportuniza a imediata substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, enquanto que o segundo, possibilita a suspensão incontinenter do processo impondo ao autor dos fatos a obrigação de reparar o dano ambiental dentro de um período designado pelo magistrado para que se obtenha a extinção da punibilidade.

Constata-se, outrossim, que as referidas providências são aplicadas diuturnamente em nossos tribunais, revelando-se como hábil instrumento para o livramento da pena privativa de liberdade.

Por último, consigne-se que com a previsão legal dos institutos despenalizadores ora em comento, foi conferido aos infratores ambientais de menor potencial ofensivo um direito público subjetivo, ou seja, um benefício legal que não lhe pode ser negado, posto que o direito de liberdade é indisponível.

Nesse sentido, temos que todos os institutos despenalizadores deverão ser aplicados diante do preenchimento dos seus requisitos e da verificação da

adequação exata da Lei aos casos concretos, redundando na vinculação da atuação do promotor de justiça, ou seja, vislumbrada a hipótese, haverá o poder-dever da propositura do acordo.

4.5.1 Da Transação Penal

Inicialmente cabe-nos consignar que a transação penal é um instituto despenalizador de natureza jurídica híbrida, uma vez que possui características que repercutem tanto no direito processual quanto no direito material.

No que tange o âmbito processual a transação penal gera efeitos imediatos na fase preliminar do processo, posto que a sua aplicação impede o oferecimento da denúncia, enquanto que, sua natureza penal se justifica pela extinção da punibilidade que se afigura com o acordo homologado.

Pois bem, ultrapassada esta fase inicial, veremos os dispositivos referentes à transação penal. O instituto em tela encontra expressa previsão no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 98, inc. I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em Lei, a *transação* e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei n.º 9.099/95, por sua vez, estabeleceu em seu art. 76 o benefício da transação penal, como segue:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Infere-se claramente do dispositivo acima que a transação penal tem como função primária afastar a propositura da ação penal, valendo-se da aplicação imediata de uma medida alternativa que poderá ser uma pena restritiva de direitos ou pena pecuniária, obstando, assim, qualquer possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Como se pode verificar, a transação penal cumpre o seu papel de norma de política criminal visando minimizar o caráter sancionatório da infração de menor potencial ofensivo cometida.

Como consequência, na hipótese do art.76 da Lei n.º 9.099/95, o Promotor de Justiça deverá propor a transação penal diante da infração ambiental de menor potencial ofensivo, qual seja, todas as contravenções-penais e demais delitos ambientais que prevejam em seus preceitos secundários sanção de até dois anos ou multa, conforme redação conferida pela Lei n.º 11.313/06.

Assim, na data da audiência, o promotor de justiça esclarecerá ao infrator ambiental de menor potencial ofensivo a respeito da possibilidade da realização da transação penal, cuja qual, após aceitação, imporá ao mesmo uma pena alternativa sem o prosseguimento do processo.

Em termos práticos, o autor dos fatos admite o cometimento do delito ambiental e tem contra si a aplicação imediata das penas restritivas de direitos, restando obstado o oferecimento de denúncia.

Ademais, cumpre-nos ainda informar que a Lei n.º 9.605/98 trouxe um requisito extravagante para a aplicação do instituto despenalizador ora em comento, qual seja, a necessária comprovação da prévia composição do dano ambiental.

Isto mesmo, o art. 27 da Lei n.º 9.605/98 determinou a observância da aludida exigência como medida *sine qua non* para a transação penal. Vejamos:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Ocorre que, o legislador, por influência de política criminal, vislumbrou a possibilidade de unir o útil ao agradável, posto que exigindo a comprovação prévia da composição do dano ambiental estará preservando a natureza sem ter que custear a permanência do infrator num presídio público.

O aludido requisito específico previsto no art. 27 da Lei n.º 9.605/98, nas palavras de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS³⁶ significa:

O necessário acordo realizado, perante o Juiz, no qual o infrator se compromete a recuperar o dano (obrigação de fazer), bem como a cessar a degradação que estava realizando (obrigação de não fazer).

No intuito de melhor elucidar a questão da reparação específica do dano ambiental trazemos à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que no recurso de apelação n.º 28.514.5/9 demonstra a imposição da recomposição integral do ambiente degradado³⁷.

Assim, além dos requisitos próprios para a proposta ministerial da transação penal, a Lei de regência ambiental pretendeu dar efetividade ao princípio do poluidor pagador.

³⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 7 ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.265

³⁷ DANO AMBIENTAL - PROTEÇÃO. Dano ecológico em área de preservação permanente, próxima a curso d'água. Necessidade de restauração integral do ambiente degradado. Condenação ao cumprimento de obrigação. Sentença alterada para essa finalidade específica. Provimento do recurso ministerial. Comprovada a degradação da área de preservação permanente, próxima a curso d'água, deve o responsável ser condenado à recomposição integral do ambiente danificado. Ap.28.514.5/9 -1ª Câm.Dir.Públ. – TJSP – j. 09.03.1999 –Rel. Des. Luiz Gazerla.

Desta feita, diante da ocorrência do dano ambiental, o autor dos fatos estará compelido a cumprir rigorosamente o aludido requisito extravagante, sob pena de não usufruir do instituto despenalizador da transação penal e ter contra si a regular instauração do processo criminal ambiental.

4.5.2 Do *Sursis* Processual Previsto no art.89 da Lei n.º 9.099/95 e sua Ampliação Prevista no art.28 da Lei n.º 9.605/98

O *sursis*³⁸ processual é um instituto despenalizador que representa um direito público subjetivo e consiste na suspensão do processo logo no seu início por um período de tempo entre dois a quatro anos, no qual o infrator ambiental terá que providenciar a reparação do dano ambiental e, ao término de tal prazo, não tendo havido causa para revogação, será declarada a extinção da punibilidade.

Sua disposição inicial consta do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Como visto, a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual é mais um benefício disposto na Lei dos juizados especiais criminais e possui aplicação para todas as infrações ambientais, sejam elas de menor potencial ofensivo ou não, cuja pena mínima prevista seja igual ou inferior a 1 (um) ano.

³⁸ Entenda-se como suspensão, derivado do Francês *surseoir*, que significa suspender.

A título de exemplo, admitindo a suspensão condicional do processo nos moldes do art. 89 retrocitado, podemos enumerar as seguintes infrações ambientais previstas na Lei 9.605/98: artigos 30, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 45, 54, caput, 54, parágrafo 2º, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68 e 69.

Assim, todas as infrações ambientais sobreditas prevêm sanção em seus respectivos preceitos secundários de penas mínimas não superiores a 1 (um) ano, admitindo, com isto, o instituto despenalizador ora em comento.

Para melhor elucidar este instituto descriminalizador havemos por bem demonstrar na prática sua aplicação, conforme se verifica nas duas propostas de suspensão do processo constantes do ANEXO A³⁹ e ANEXO B⁴⁰.

Na verdade, quase a totalidade das infrações ambientais previstas na Lei n.º 9.605/98 admitem o *sursis* processual, somente excetuada uma única figura típica, qual seja, o incêndio doloso em mata ou floresta. Vejamos a exceção na referida Lei de regência:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Realmente, extrai-se da análise do preceito secundário acima que a modalidade dolosa do crime de incêndio possui pena mínima acima do limite permitido para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo.

Ademais, insta ressaltar que, da mesma forma como acontece com a transação penal, a Lei dos crimes ambientais também inovou num requisito para a aplicação do *sursis* processual, qual seja, a efetiva constatação da reparação do dano ambiental.

³⁹ Trata-se de crime contra a fauna (art.29, §1º, inc.III, da Lei nº. 9.605/98) passível de suspensão do processo (art.89, §1º, da Lei nº. 9.099/95).

⁴⁰ Trata-se de crime de degradação ecológica em APP. (art.40, caput, da Lei nº. 9.605/98) passível de suspensão do processo (art.89, §1º, da Lei nº. 9.099/95).

Ocorre que, de acordo com o disposto no art.28, inc.I, da Lei nº 9.605/98, a extinção da punibilidade decorrente da aplicação do *sursis* previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando aplicável aos crimes ambientais, dependerá de exigência extraordinária consistente na verificação de um laudo de constatação de reparação de dano ambiental, como segue:

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade de que trata o § 5º do artigo referido no caput dependerá *do laudo de constatação de reparação do dano ambiental*.

Pois bem, analisando a previsão do *sursis* processual nos moldes do art.28 da Lei n.º 9.605/98, entendemos que sua aplicação deve se dar mediante a interpretação conjunta do dispositivo do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Desta forma, caberá ao Ministério Público, diante da presença de todos os requisitos do art. 89 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, bem como das disposições do art. 28, da Lei nº 9.605/98, propor o *sursis* pelo prazo de 02 a 04 anos, interregno conhecido como período de prova, o qual, após expirado, sem revogação, levará o infrator à extinção da punibilidade.

Aliás, a condicionante referente à comprovação da reparação do dano ambiental é, de fato, *conditio sine qua non* para a concessão do benefício em tela, conforme julgamento de apelação proveniente dos nossos Tribunais.⁴¹

⁴¹ CRIME AMBIENTAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – AGENTE QUE NÃO RECOMPÕS OS DANOS CAUSADOS – FATO QUE IMPÕE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE– IMPOSSIBILIDADE – Ementa: Tendo o agente praticado crime ambiental de menor potencial ofensivo, foi concedida a suspensão do processo sob algumas condições, dentre elas a de que efetivaria reparação do dano. Não tendo logrado êxito quanto ao cumprimento desta última, foi revogado o benefício. O acusado, inconformado, pleiteou a aplicação de transação penal ou a extinção da punibilidade, fundando-se no fato de que a única imposição não realizada foi a da composição do prejuízo causado. Ocorre que justamente a recuperação da área degradada era requisito para que fosse deferido qualquer dos pedidos formulados, portanto, nega-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.Ap.1.348.081/9-11ª Câm.TJSP –j.10.3.03– Rel. Des.Luís de Mello.

Isto porque é cediço que a reparação do dano em matéria ambiental não só se constitui em uma obrigação de ordem constitucional (art.225, § 3º, da Constituição Federal), mas também representa o princípio basilar do direito ambiental brasileiro – o *princípio do poluidor pagador*.

Isso significa que, ao ser suspenso o processo, uma das obrigações requisitadas será a obrigação de reparação integral do dano, sendo certo que, passado o prazo da suspensão, um laudo expedido pela perícia técnica deverá atestar que o réu cumpriu a obrigação, sob pena de, esgotado o prazo máximo da prorrogação (artigo 28, inciso V, da Lei n.º 9.605/98) e, inexistindo a recuperação do meio ambiente degradado, não ser decretada a extinção da punibilidade, uma vez que o aludido requisito extraordinário consta como causa de revogação obrigatória do benefício.

Isto porque, da mesma forma como ocorre na transação penal, aqui também o legislador buscou a reparação integral do dano, visando, sempre, a restauração do meio ambiente ao *status quo ante*.

Concluindo, por fim, gostaríamos de reiterar que ambos institutos despenalizadores introduzidos pela Lei do juizado especial criminal sofreram alterações pela Lei n.º 9.605/98, condicionando suas aplicações a demonstração inequívoca da reparação específica do dano ambiental, objetivando conferir maior efetividade ao imprescindível intento da preservação da biosfera.

Em continuidade, cuidaremos de uma outra espécie de *sursis*, cujo qual, não obstante também ser um benefício, diferencia-se do *sursis processual* em tela em razão do momento distinto da sua possibilidade de aplicação.

4.5.3 Do Sursis da Pena Prevista no art.77 do Código Penal e sua Ampliação Prevista no art.16 da Lei n.º 9.605/98

A suspensão condicional da pena ou *sursis* da pena, apesar de também representar um direito público subjetivo do infrator ambiental e das semelhanças decorrentes do instituto da suspensão, não se confunde com o *sursis* processual analisado no subtítulo anterior.

Isto porque, na suspensão condicional da pena há uma condenação por sentença penal, ou seja, o benefício é concedido ao final do processo, por estarem presentes os requisitos legais, suspende-se a pena imposta mediante o cumprimento de algumas condições.

Sua previsão legal se encontra no art.77 do Estatuto Repressor, abaixo transcrito:

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, *não superior a 2 (dois) anos*, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O grande destaque que se busca dar enfoque foi a ampliação do limite máximo para a concessão do *sursis* da pena introduzida pela Lei n.º 9.605/98, senão vejamos:

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade *não superior a 3 (três) anos*.

Assim, como se pode notar, poderá ser aplicado o *sursis* da pena para todas infrações ambientais que tragam em seus respectivos preceitos secundários uma pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos e não 2 (dois) como está previsto na regra geral para os demais crimes do Código Penal.

Ademais, consoante as inovações apresentadas pela Lei dos crimes ambientais há outro requisito diferenciado que já foi anteriormente comentado.

Vejamos:

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do artigo 78 do Código Penal será feita mediante *laudo de reparação do dano ambiental*, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a *proteção ao meio ambiente*.

Com efeito, durante o prazo de suspensão da pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, conforme previsão do artigo 77, *caput*, do C.P., o infrator ambiental ficará obrigado, igualmente, à comprovação da reparação do dano ambiental por laudo técnico, além de cumprir as demais condições impostas pelo magistrado para a efetiva decretação de isenção da pena.

Consigne-se, outrossim, que as condições a serem impostas pelo juiz deverão se relacionar, obrigatoriamente, com a preservação ambiental, assim, poderá ser atribuído ao condenado tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação.

Insta ressaltar, ainda que, o descumprimento de condição imposta importará na revogação do *sursis* previsto no art.16 da Lei n.º 9.605/98, redundando na imposição da pena, conforme se depreende da decisão proferida em sede do *Habeas Corpus* n.º 91562 pelo Supremo Tribunal Federal.⁴²

⁴² HABEAS CORPUS Nº 91562, JULGADO EM 09.10.2007, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA – ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO SURSIS NÃO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis*, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes. A Segunda Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Assim, o entendimento no sentido da obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos para a extinção da pena é pacífico na Suprema Corte, haja vista a sua natureza cogente.

Finalizado o capítulo IV, dedicaremos nossa atenção para as hipóteses que elidem o crime, as quais obstam sua configuração em razão da ocorrência de uma das causas justificadoras a seguir analisadas, bem como verificaremos a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito.

5 A PREVISÃO DAS EXCLUDENTES E DAS PENAS ALTERNATIVAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS EM FACE DAS PESSOAS FÍSICAS

5.1 A Questão do Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais

O Direito Penal, em última análise, visa garantir os pressupostos de uma convivência pacífica entre os homens. Assim, a preocupação essencial deste ramo do direito é a de efetivar a paz social, aplicando suas normas e conseqüentes sanções criminais apenas naquelas situações em que importem verdadeira ameaça ao bem estar da sociedade.

O princípio da insignificância se insere dentro deste contexto e possui validade e eficácia constatada mesmo sem possuir previsão legal explícita, uma vez que “a bagatela” é fato da realidade social, que se mensura pela Lei natural das coisas, dispensando-se, assim a positivação Kelseniana.

Nesta linha de pensamento, a incidência do Direito Penal representa, por si só, uma sanção mais drástica e ameaçadora aos direitos fundamentais do homem.

Desta forma, o Direito Penal pauta-se pelo Princípio da Intervenção Mínima ou também denominado sistema do Direito Penal Mínimo, onde só deverá haver normatização penal sob o argumento da imprescindibilidade, ou seja, quando outras medidas sejam insuficientes para a prevenção do ilícito.

É que a importância prática da seara criminal não deve se ater aos delitos de repercussão ínfima, ou seja, os prejuízos de somenos importância não devem ser objetos da tutela penal.

Tratando-se especificamente da proteção penal ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é: Existe lesão que possa ser considerada insignificante?

A resposta é afirmativa, porém, com muitíssima cautela, haja vista que a avaliação única no julgamento subjetivo do magistrado não será suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, necessitando haver a demonstração efetiva no caso concreto.

Vale dizer que, o magistrado, por exemplo, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado de crime ambiental contra animal silvestre deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração ambiental não tem significado, realizando, por exemplo, um levantamento da quantidade de espécimes existentes na região para concluir que o fato não teve influência no ecossistema local e na cadeia alimentar.

A título de exemplificação, analisaremos a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 182.847/RS, proveniente da Relatoria do Exmo. Sr. Dr. Ministro Fernando Gonçalves, em julgamento ocorrido em 09 de março de 1999, perante a 6ª Turma, cuja qual, em votação unânime, resultou no não conhecimento do recurso extremo, senão vejamos:⁴³

RECURSO ESPECIAL. PENAL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI N.º 5.197/67. Aplica-se o princípio da insignificância jurídica ou crime de bagatela se o agente é pessoa, em estado de miserabilidade, esfomeado e inculto que abateu três animais de pequeno porte para subsistência própria.

Pois bem, infere-se da análise do acórdão que, no caso em tela, o acusado é pessoa rude, pobre e analfabeto, proveniente da cidade de Passo

⁴³ RECURSO ESPECIAL Nº 182.847/RS – 6ª TURMA –SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- MINISTRO RELATOR FERNANDO GONÇALVES, JULGADO EM 09.03.1999.

Fundo, interior do Rio Grande do Sul, local onde, até pouco tempo, era a coisa mais normal do mundo caçar um “tatu” para comer.

No exame dos pontos cruciais do julgado destaca-se a fundamentação abalizada acerca da impossibilidade da imposição da sanção penal em razão da evidência de que a pena se tornaria mais gravosa do que o próprio fato delituoso havido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, acertadamente, aplicou o princípio da insignificância em face da baixa potencialidade lesiva constatada no delito cometido, posto que a quantia mínima de animais abatidos almejou a própria subsistência do acusado, não autorizando, de fato, sua condenação pelo crime contra a fauna nacional.

É que Lei de proteção à fauna brasileira visa punir os predadores inescrupulosos que, motivados pela ganância desmedida, visam o abate indiscriminado de qualquer espécie silvestre que possua valor comercial.

Certamente, este não é o caso do réu, posto que, conforme dito alhures, é pessoa ignorante cujo objetivo se restringiu à caça de três “tatus” para sua sobrevivência.

Nesta linha, a conduta do agente não ostenta poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 5.197/67, a qual, visou reprimir o comportamento reiterado do predador criminoso destes animais, não sendo admissível uma condenação criminal recair sobre indivíduo que matou um animal silvestre para se alimentar.

Neste caso em concreto, se houvesse a condenação criminal haveria a desproporcionalidade entre a conduta isolada vislumbrada e a fria abstração do tipo penal.

Aliás, a jurisprudência já se manifestou pela não aplicação da lei penal ambiental diante dos chamados crimes de bagatela, ou de insignificância penal, consoante julgamento das mais altas Cortes de Justiça do nosso país⁴⁴.

Isto posto, compartimos do entendimento de que há possibilidade para aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, porém, este reconhecimento deve ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente, em razão do fato de que as penas previstas na Lei n.º 9.605/98, conforme externado no capítulo anterior, passaram a admitir uma série de institutos despenalizadores com o advento da indigitada Lei n.º 11.313/06 que alterou a redação original do art.61 da Lei n.º 9.099/95.

Superada esta pertinente análise inicial referente à insignificância jurídica dentro do capítulo que trata sobre isenção e substituição das penas, focaremos, a partir deste momento, nas causas que excluem a ilicitude da conduta e as causas que impedem a imposição da pena.

5.2 As Excludentes de Antijuridicidade

Inicialmente, cabe-nos consignar que para um fato ser considerado crime ambiental não basta sua subsunção ao tipo penal positivado.

A tipificação, por si só, não tem o condão de elevar o fato à categoria de crime, posto que a sua amplitude de caracterização integral dependerá da

⁴⁴ “A Lei penal ambiental não pode ser aplicada para punir as denominadas *ações insignificantes*, particularmente aquelas sem potencial ofensivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Julgamento do H.C. n.º 35.203 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, realizada em junho de 2006.

verificação de três pressupostos jurídicos, quais sejam: fato típico, antijurídico e culpável.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁴⁵ dentro dos aspectos formais da teoria do crime apresenta a seguinte definição:

“Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade).

Com efeito, para que se caracterize a escoreta definição do crime ambiental entende-se pela necessária verificação conjunta dos aludidos pressupostos, atendendo, assim a ótica tripartite finalista.

Após este comentário indispensável, passemos a nos ater diretamente ao foco do presente item, qual seja, o exame da antijuridicidade.

As causas excludentes da antijuridicidade ou causas de justificação se encontram no art. 23 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Inicialmente, insta ressaltar que o estado de necessidade é a causa justificadora com maior repercussão ambiental, pois há diversas possibilidades de sua utilização.

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7 ed. ver. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.115

razoável exigir-se.

Desta forma, haverá o estado de necessidade quando, diante de uma situação de perigo, ocorre a colisão de bens juridicamente tutelados, permitindo-se a proteção de um bem jurídico mediante a lesão de interesse juridicamente tutelado de outrem.

Ademais, é importante consignar que o estado de necessidade possui previsão específica na própria Lei n.º 9.605/98, senão vejamos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

Assim, o agente que mata para se alimentar, embora tenha sua conduta tipificada como fato criminoso, não é antijurídica, pois há previsão justificadora a seu favor.

Também se encontra amparado pelo estado de necessidade o agente que mata um animal da fauna silvestre para não morrer, mesmo que se trate de espécime em vias de extinção. Isto porque, como vimos no capítulo terceiro, a proteção da vida humana tem prevalência sobre a vida animal.

Num segundo momento, o Estatuto Repressor apresenta-nos a hipótese da legítima defesa.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, conforme dispõe o art.25 do Código Penal.

O estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito são hipóteses encontradas em situações adversas em que a conduta praticada seria normalmente tida como ilegal, porém, a Lei confere ao agente um direito especial de conduta.

Um bom exemplo do estrito cumprimento do dever legal ocorre quando

policiais militares, no exercício das suas funções, acabam alvejando um meliante surpreendido em flagrância delitiva.

Na segunda hipótese, referente à excludente do exercício regular de direito podemos citar dois crimes penais ambientais previstos na Lei dos crimes contra a natureza, senão vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, *sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, *sem a autorização da autoridade ambiental competente:*

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Como se pode observar, nestas duas figuras penais ambientais verifica-se a causa justificadora do exercício regular do direito, posto que em ambas as situações previstas a autorização especial da autoridade competente ilide o crime ambiental.

Igualmente, atuando como causa de excludente do exercício regular de direito, vislumbramos as hipóteses das descargas de poluentes previamente autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Público, assim como, as emissões industriais realizadas em respeito às prescrições normativas que ocasionem dano ao meio ambiente⁴⁶.

Constata-se, portanto, que segundo determinadas circunstâncias as infrações ambientais poderão ser tidas como justificáveis. Desta forma, podemos concluir este tópico asseverando que as excludentes da antijuricidade trazem uma proteção extraordinária para determinadas situações, as quais, caso não houvesse uma previsão justificadora seriam injustamente criminalizadas.

⁴⁶ MILARÉ, Edis; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ambiental. Comentários a Lei n.º 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p.24

5.3 As Excludentes de Culpabilidade

Da mesma forma como as excludentes de antijuridicidade, as excludentes de culpabilidade ora analisadas também são indispensáveis para a caracterização do delito ambiental.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que o conceito de culpabilidade não tem nada a ver com aquele da culpa relacionado com o elemento subjetivo do crime ambiental estudado por nós anteriormente.

A culpabilidade nada mais é do que a censurabilidade da conduta, sendo certo asseverar que, na prática, as excludentes de culpabilidade são utilizadas como juízo de reprovabilidade do fato típico e antijurídico, considerando, obviamente, que o agente possa discernir a respeito da ilicitude de sua conduta.

A análise do órgão julgador recai sobre a conduta humana que, apesar de aparentemente contrariar os preceitos da legislação penal, podem deixar de ter aplicação da pena ou tê-la de forma reduzida em razão da verificação de uma das excludentes de culpabilidade.

Restritamente à ótica do direito penal ambiental as excludentes da culpabilidade se caracterizam pela imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade diz respeito à possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade criminal por algum fato. Em princípio, todos são imputáveis, salvo as hipóteses legais de inimputabilidade, quais sejam: menoridade, doença mental e embriaguez completa proveniente de força maior.

Assim, o menor de idade, os dementes e aqueles que se encontram sob a influência de álcool através de medicamentos ou motivo de força maior estão isentos de pena.

No caso de embriaguez completa proveniente de força maior, GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁴⁷ exemplifica:

Embriaguez decorrente de força maior é a que se origina de eventos não controláveis pelo agente, tal como a pessoa que, submetida a um trote acadêmico violento, é amarrada e obrigada a ingerir, à força, substância entorpecente. Esta causa dá margem a excludente de culpabilidade se, por conta dessa ingestão fortuita, o agente acaba praticando o delito.

Provadas qualquer uma destas hipóteses mencionadas o acusado, embora tenha praticado o injusto penal ambiental, não receberá a pena pelos seus atos, posto que sua consciência estava viciada por circunstâncias alheias a sua vontade.

A potencial consciência da ilicitude é a excludente que implica no conhecimento prévio da ilicitude do fato criminal ambiental.

Em regra, todos somos conhecedores das proibições do texto legal, porém o Código Penal Brasileiro traz a seguinte ressalva na segunda parte do art.21 abaixo transcrito, senão vejamos:

Art. 21. O desconhecimento da Lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Ocorre o seguinte, o agente deve conhecer a Lei porque esta é publicada para todos, porém, há casos em que o infrator ambiental se

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7 ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.273.

equivoca, entendendo que determinada conduta não está englobada pela norma proibitiva.

É, na verdade, uma errada compreensão acerca do significado da Lei penal ambiental, também denominada erro de direito.

Sabemos que nem todos em nosso país têm acesso à educação e, por tal motivo, o legislador houve por bem introduzir esta modalidade de isenção de culpa.

No entanto, vale ressaltar que a referida excludente deve ser aplicada com muita cautela, analisando detalhadamente o caso concreto, sob pena de ocorrer um uso indiscriminado da aludida excludente, caindo na “vala comum” da impunidade.

O doutrinador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS⁴⁸ cita o seguinte exemplo:

Presume-se que o cidadão de classe média, que em veículo bem equipado vá pescar em região destinada para tal fim, conheça as proibições legais e administrativas (tamanho, espécie, redes etc.), fato que, em princípio, afasta por completo a invocação de erro de direito.

Por fim, a exigibilidade de conduta diversa é a excludente que sustenta o princípio de que somente devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, na ocasião em que, esperava-se um comportamento padrão do homem médio.

Desta forma, a exigibilidade de conduta diversa atua como causa geral de exclusão da culpabilidade em situações, em que, não se poderia esperar outro comportamento do agente senão aquele adotado.

⁴⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 44.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI nos apresenta um exemplo histórico proveniente da jurisprudência germânica a respeito de um camponês cujo comportamento não poderia ser diverso.⁴⁹

Assim, não sendo possível a aplicação de outras excludentes de culpabilidade e se, no caso concreto, restar comprovado que era inexigível conduta diversa por parte do agente, ou seja, situações em que não se podia esperar outro comportamento social, este estará isento da aplicação da pena.

Pois bem, findado o estudo das causas de exclusão do crime, bem como das excludentes de culpabilidade, vislumbraremos a hipótese do cárcere para os infratores da Lei penal ambiental.

5.4 A Pena Privativa de Liberdade para as Pessoas Físicas

A Lei n.º 9.605/98 foi inserida dentro do contexto atual delineado pelas práticas de política criminal vivenciadas pelo nosso país, apresentando, em sua maioria, sanção penal mínima ou média, evitando-se, ao máximo, as conseqüências indesejáveis de um sistema de encarceramento altamente custoso.

Para as infrações penais mais graves foi instituída a pena de reclusão e

⁴⁹ No início do século XX, na Alemanha, um caso concreto *Leinenfanger* (cavalo indócil que não obedece às rédeas) deu origem à tese. “O proprietário de um cavalo indomável ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O Tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria na perda de seu único emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento.” IN NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p.222.

para as demais foi instituída a detenção, as quais se diferenciam através de seus regimes de cumprimento, respectivamente, na reclusão o início da pena ocorre no regime fechado e passa-se para o semi-aberto, enquanto que para a detenção o início da pena se dá no semi-aberto e, posteriormente, passa-se para o aberto.

Apesar da referida explicação acima sobre os regimes de cumprimento de pena, em termos práticos há pouca diferença, haja vista o fato de que a maioria esmagadora das infrações ambientais não redundam em pena corporal, conforme se tem observado no transcorrer da presente dissertação de mestrado.

Assim, podemos opinar no sentido de que os preceitos secundários da Lei n.º 9.605/98, via de regra, não vislumbram o caráter pedagógico da prisão como efeito preventivo e repressivo sancionador.

Ao tratar do intrincado tema VLADIMIR PASSOS DE FREITAS⁵⁰ houve por bem concluir que:

Diante da filosofia da nova Lei Penal Ambiental (Lei n.º 9.605/98), a prisão do infrator é medida excepcional. Com efeito, as penas corporais são baixas e quase todas admitem substituição por penas restritivas de direitos. O que se vê é uma intenção evidente do legislador no sentido de não levar ao cárcere os acusados de delitos ambientais.

Não obstante esta realidade constatada no atual sistema criminal ambiental brasileiro, a nosso ver, uma modalidade severa repressiva, quando certa e bem estruturada, continua sendo a melhor forma de intimidação para que os demais infratores ambientais pensem duas vezes antes de praticar os crimes contra a natureza.

⁵⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.293.

Pensamos que a pena corporal, quando perfeitamente alocada dentro de um sistema repressor bem estruturado, intimida sim, ecoando a efetividade da Justiça Criminal na sociedade e em toda população.

Desta forma, entendemos que o bom exemplo das infrações de trânsito, cujas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro são certas e bem aplicadas, assegurará bons resultados práticos num futuro muito próximo.

Ultrapassada a questão da excepcionalidade da aplicação da pena privativa de liberdade nos crimes ambientais, realizaremos uma incursão acerca da previsão das penas alternativas no âmbito da Lei penal ambiental, apresentando uma a uma as hipóteses legais substitutivas, valendo-se dos anexos como demonstração pragmática da sua aplicabilidade diária no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

5.5 Da Previsão das Penas Alternativas na Lei n.º 9.605/98

As penas alternativas que dizem respeito à seara ambiental, foco do nosso trabalho, estão estabelecidas na própria Lei penal ambiental e visam evitar o encarceramento de autores de infratores penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos.⁵¹

As penas alternativas ou restritivas de direitos têm caráter substitutivo porque não tem previsão no preceito secundário do tipo penal ambiental, dependendo, portanto, da efetiva participação do magistrado para sua conversão.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7 ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 339.

Por isso, o juiz deve aplicar a pena privativa de liberdade prevista no preceito legal e, diante da presença dos requisitos legais, substituí-las pelas restritivas de direito.

As penas restritivas são também autônomas, posto que subsistem por si mesmas após a substituição.

Conforme dito no título anterior, observa-se, de fato, que as penas previstas nos preceitos secundários das infrações ambientais admitem, por maioria esmagadora, a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, conforme o art.7º da Lei n.º 9.605/98:

Art. 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Analisando o dispositivo supracitado, inspirado originalmente no art.44 introduzido pela Lei n.º 9.714/98 na parte geral do Código Penal, verificamos que as penas restritivas trazem requisitos objetivos insculpidos no inciso I e requisitos subjetivos estabelecidos no inciso II.

O inciso I dispõe que se aplicarão as restritivas para os crimes culposos, ou seja, aqueles cometidos sem intenção deliberada, bem como para os crimes dolosos que tenham pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos.

Os requisitos subjetivos do inciso II ficam a critério do magistrado que analisará o caso concreto e determinará se a conduta social do infrator, bem como sua vida pregressa e motivação para o cometimento da infração

ambiental são condizentes com os efeitos corretivos mais amenos atinentes à aplicação das restritivas de direito.

Ultrapassada esta explicação preliminar, voltemos para a análise da aplicação das penas alternativas às infrações ambientais.

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS⁵² elenca as infrações ambientais da Lei n.º 9.605/98 que, segundo seus respectivos preceitos secundários, admitem a substituição da pena privativa de liberdade:

a) crimes culposos: arts. 38, parágrafo único; 40, § 3º, 41, parágrafo único; 49, parágrafo único; 54, § 1º; 56, § 3º; 62, parágrafo único; 67, parágrafo único e 68, parágrafo único.

b) crimes dolosos cuja pena máxima privativa de liberdade é inferior a quatro anos, o que desde logo, permite falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos crimes dos arts.30, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, *caput*, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69.

Diante desta análise pode-se concluir que a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito será possível em praticamente todos os casos.

Exceção seria feita apenas às infrações previstas nos arts. 35, 40 e 54, parágrafo 2º da Lei n.º 9.605/98, caso findo o julgamento criminal ambiental fosse aplicada a pena máxima prescrita no preceito secundário do tipo, hipótese que, sabidamente, não é a praxe do nosso Poder Judiciário. Vejamos os aludidos crimes que, possivelmente, redundariam no cárcere e suas respectivas penas cominadas:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

⁵² FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.247.

II - substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão, de um ano a cinco anos.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um ano a cinco anos.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...]

§ 2º. Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Como se pode perceber, somente estas infrações criminais ambientais supracitadas levariam o réu condenado em processo criminal ambiental à pena privativa de liberdade, sendo todas as outras passíveis de aplicação do instituto das penas alternativas da Lei penal ambiental a seguir especificadas:

Art. 8º. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Passemos, adiante, a análise de cada uma delas referente às pessoas físicas, foco delimitado da presente dissertação de mestrado.

5.5.1 Prestação de Serviços à Comunidade

A própria Lei dos crimes ambientais apresenta a conceituação do instituto ora em análise, senão vejamos:

Art. 9º. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Esta é a pena restritiva de direito, juntamente com a modalidade da prestação pecuniária, que vem sendo mais utilizada pelos magistrados no momento da substituição das penas.

Desejou o legislador a imposição de uma obrigação de caráter pessoal e intransferível, de sorte que o condenado tenha que usar suas próprias forças para a conservação ambiental.

Assim, acredita-se que a prestação de serviço à comunidade exerce uma influência pedagógica relevante sobre a pessoa do condenado, tornando-o um aliado ao meio ambiente e não mais um infrator.

Esta modalidade de pena alternativa poderá ser realizada em parques, jardins públicos, zoológicos, aquários e unidades de conservação específica do meio ambiente, conforme se pode verificar da sua aplicação prática demonstrada no ANEXO C⁵³.

Destaque-se, por fim, que a prestação de serviço à comunidade advém de norma cogente, razão pela qual deverá o condenado executá-la, sob pena de conversão em sanção privativa de liberdade a ser realizada pelo juízo da

⁵³ Trata-se de crime de pichação. (art.65, da Lei nº. 9.605/98) passível de imposição de prestação de serviço à comunidade (art.61 e 76, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art.9º da Lei nº. 9.605/98).

execução da pena caso verifique-se a hipótese da recusa injustificada de seu cumprimento.

5.5.2 Interdição Temporária de Direitos

Igualmente, a própria Lei penal ambiental nos apresenta a escorreita definição desta modalidade de pena alternativa:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Nesta espécie de cumprimento de pena, diga-se de passagem, bem menos utilizada em comparação as demais existentes, o condenado fica proibido de receber do Poder Público qualquer tipo de benefício pessoal, bem como de concorrer em procedimentos licitatórios, cabendo a autoridade administrativa fiscalizar pelo seu cumprimento.

Com efeito, a restritiva de direito ora em comento implica uma obrigação de não fazer, com caráter de temporariedade.

Desta maneira, insta ressaltar que a imposição da interdição temporária de direito obriga o Poder Público – em todas as suas esferas – a não contratação com a pessoa do condenado pelo prazo de 05 (cinco) anos em caso de crime ambiental intencional; e de 03 (três) anos no caso de crime ambiental culposos, ou seja, aquele cometido sem o desiderato criminoso deliberado.

Assim, temos que a condenação ambiental gera a presunção de inidoneidade da pessoa do condenado, proibindo-o, temporariamente, de exercer alguns direitos pertinentes aos demais cidadãos de reputação ilibada.

5.5.3 Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária é a pena restritiva de direito mais utilizada pelos magistrados e sua conceituação também se encontra na Lei n.º 9.605/98, senão vejamos:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Complementando o conceito, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS⁵⁴ explica:

A pena alternativa da prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa. A multa é recolhida ao Estado e a prestação pecuniária é paga à vítima ou à entidade de fim social. Ela poderá ser deduzida do que for pago a título de indenização.

Assim, a prestação pecuniária nada mais é do que a imposição obrigatória de pagamento em dinheiro para entidades beneficentes de caráter público ou privado, desde que possua finalidade social.

Importa ressaltar que a prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa, uma vez que a multa é recolhida ao Estado, enquanto que esta modalidade de pena alternativa é revertida ao próprio interesse público.

⁵⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.249.

Na prática, além da imposição de pagamento em dinheiro, constata-se a imposição de entrega de cestas básicas às entidades assistenciais, conforme se verifica nas propostas do aludido benefício em ANEXO D⁵⁵.

Igualmente, também se verifica nas hipóteses do ANEXO E⁵⁶, ANEXO F⁵⁷, ANEXO G⁵⁸ e ANEXO H⁵⁹.

Com efeito, o juiz da execução é quem irá fixar o valor exato da prestação pecuniária em conformidade com os preceitos do art.6º da Lei n.º 9.605/98, entretanto, a cominação desta pena alternativa não poderá ser inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos.

Por último, consigne-se que a condenação criminal ambiental, como qualquer condenação no âmbito criminal, faz coisa julgada no juízo cível, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal, razão pelo qual, numa eventual ação indenizatória no âmbito civil, haverá o abatimento do respectivo valor pago.

5.5.4 Recolhimento Domiciliar

A própria denominação desta espécie de pena alternativa já possui significado intrínseco, no entanto, vejamos abaixo sua exata definição através

⁵⁵ Trata-se de crime ambiental de perigo. (art.60, da Lei nº. 9.605/98) passível de aplicação de prestação pecuniária (art.61 e 76, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art.12, da Lei nº. 9.605/98).

⁵⁶ Trata-se de crime de pichação (art.65, da Lei nº. 9.605/98) passível de aplicação de prestação pecuniária (art.61 e 76, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art.12º da Lei nº. 9.605/98).

⁵⁷ Trata-se de crime contra a fauna (art.29, inciso III, da Lei nº. 9.605/98) passível de aplicação de prestação pecuniária (art.61 e 76, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art.12º da Lei nº. 9.605/98).

⁵⁸ Trata-se de crime ambiental de corte de vegetação nativa em APP (art.38, da Lei nº. 9.605/98) passível de aplicação de prestação pecuniária (art.61 e 76, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art.12º da Lei nº. 9.605/98).

⁵⁹ Trata-se de crime de maus tratos a animal (art.32, da Lei nº. 9.605/98) passível de aplicação de prestação pecuniária (art.61 e 76, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art.12º da Lei nº. 9.605/98).

do dispositivo específico da Lei de regência dos crimes contra à natureza:

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

O aludido dispositivo regulamenta a prisão domiciliar transferindo-se ao próprio condenado a observância de seus deveres de trabalhar, estudar ou exercer atividade autorizada através da autodisciplina.

Isto implica dizer que o condenado cumprirá todas estas atividades previamente estabelecidas por conta própria, sendo certo que durante seus dias e horários de folga, em razão do senso de responsabilidade, deverá permanecer recolhido em sua moradia.

Não é crível que isto possa vir a ser implementado por livre e espontânea vontade do condenado, uma vez que a natureza humana, por si só, visa à liberdade.

Consequentemente entendemos que o recolhimento domiciliar deve ser reservado para casos excepcionais, pois as chances de inexecução real da aludida modalidade de pena alternativa é muito grande, ocasionando uma lacuna e insegurança para a reprimenda eficaz dos crimes praticados em desfavor da natureza.

Neste passo, acreditamos que o legislador ambiental tenha sido um pouco infeliz ao estabelecer esta modalidade de pena alternativa na seara ambiental, uma vez que a falta de efetivo acompanhamento da execução desta modalidade de pena redundará em total ausência de repressão aos crimes ambientais.

Ademais, é oportuno destacar que esta modalidade de pena restritiva de direito não foi inserida na parte geral do Código Penal, haja vista o veto Presidencial proferido sob o fundamento de falta de substrato coercitivo, conforme poderemos verificar nas razões do veto à Lei n.º 9.714/98 que objetivava inserir a aludida pena alternativa no art.43 do supracitado Estatuto Repressor.⁶⁰

Destarte, parece-nos que a intenção verificada através da implantação da política criminal de despenalização não se coaduna com a relevância do interesse envolvido nas questões ambientais.

Assim, concluído o exame das penas alternativas, chegamos ao fim do nosso trabalho, oportunidade em que pudemos registrar uma visão acerca dos reflexos advindos da cominação das penas pertinentes às infrações ambientais de menor potencial ofensivo, notadamente no específico rito sumaríssimo do juizado especial criminal.

⁶⁰ Razões dos Vetos à Lei n.º 9.714, de 25.11.1998- "Mensagem n.º 1.447 publicada no DOU em 26.11.1998. Senhor Presidente do Senado Federal, como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 2.684, de 1996 (n.º 32/97 do Senado Federal), de iniciativa do Poder Executivo, ... estudada a sua aplicação prática ao lume de métodos científicos de política criminal, ...estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos, concernentes ao delito praticado e à pessoa do criminoso, a serem necessariamente considerados pelo juiz, segundo seu prudente arbítrio, para a imposição de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade objeto da condenação criminal.Nesta perspectiva, embora o projeto se apresente perfeito em perfeito rigor, e nesta ótica pudesse merecer sanção integral, cumpre observar, porém, que as inovações por ele propostas, consideradas a repercussão social que projetam, reclamam implementação paulatina e gradativa.Ante tais razões, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da C.F., resolvi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei n.º 2.684, de 1996 (n.º 32/97 no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal", incidindo o veto sobre os dispositivos a seguir indicados." Art. 43. III - recolhimento domiciliar; Razões do veto: A figura do "recolhimento domiciliar", conforme se concebe no Projeto, não contém, na essência, o mínimo necessário de força punitiva, afigurando-se totalmente desprovida da capacidade de prevenir nova prática delituosa. Por isto, carente do indispensável substrato coercitivo, reputou-se contrária ao interesse público a norma do Projeto que a instituiu como pena alternativa. Estas, Senhor Presidente do Senado Federal, são as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.Brasília, 25 de novembro de 1998. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO"

CONCLUSÃO

Na presente pesquisa ora desenvolvida conseguimos vislumbrar além da simples aplicação concreta da Lei dos crimes ambientais, avistamos a consolidação da aplicação interdisciplinar de todo ordenamento jurídico pátrio quando se trata de matéria ambiental.

Mais especificamente, observamos a grande importância conferida pelo legislador ao tutelar sobre a proteção ambiental nas últimas décadas, podendo-se afirmar que, hodiernamente, dispomos de um razoável arcabouço legal introduzido pela nova concepção de sustentabilidade ambiental, com previsão constitucional regulamentada pela Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por outro lado, infelizmente, constatamos que a degradação ambiental é cotidiana em todo território nacional, necessitando, urgentemente, de uma reavaliação para a repressão dos crimes ambientais.

Assim, num primeiro momento, reportamo-nos ao supedâneo constitucional na sistematização do direito ambiental, discorrendo sobre os principais princípios ambientais e realizando uma digressão acerca da evolução da legislação penal ambiental em sua função regulamentadora oriunda do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal.

A seguir, ainda nesta fase inicial, entendemos por oportuno registrar a posição de destaque do Ministério Público no trato da questão ambiental. Notamos que a referida instituição ostenta relevantíssima atuação na seara ambiental, haja vista a extensa gama de atribuição que lhe foi conferida pelo texto constitucional.

Realmente, verifica-se que os membros do Ministério Público dispõem, além das prerrogativas funcionais para o efetivo exercício do cargo público, um aparato legislativo inigualável para ser utilizado em prol do meio ambiente, atuando tanto na esfera cível como no âmbito criminal, desde a possibilidade de realização extrajudicial do termo de ajustamento de conduta até a propositura da ação criminal visando à imposição da sentença penal condenatória ao infrator ambiental.

Superados estes pontos de inevitável contato, a presente dissertação de mestrado pôde, enfim, tratar das peculiaridades dos tipos penais ambientais insculpidos na Lei dos crimes contra a natureza, realizando um estudo sobre suas características formais, bem como, ao final, inserir nossa opinião intermediária na questão filosófica acerca da visão antropocêntrica do direito que envolve a finalidade da tutela do bem jurídico ambiental.

Na seqüência, tivemos a oportunidade de adentrar no cerne da questão posta desde as primeiras pesquisas sobre o tema, traduzida no estudo da cominação das penas no âmbito da Lei dos crimes ambientais em face das benesses do juizado especial criminal introduzidas em razão da nova conceituação de infração de menor potencial ofensivo apresentada pela Lei n.º 11.313/06.

Realizamos um estudo desde o surgimento dos Juizados Especiais Criminais até a forma pela qual seu procedimento se desenvolve, restando-nos a nítida impressão de que as políticas criminais influenciam diretamente no sistema legislativo brasileiro através de medidas que amenizam a reprimenda criminal, seja antes da instauração do processo criminal, durante o seu trâmite ou mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Foram comentadas, em tópicos próprios, a cominação das penas previstas nos respectivos tipos penais constantes da Lei penal ambiental e todos os reflexos advindos da nova conceituação de infração de menor potencial ofensivo introduzida pela Lei n.º 11.313/06.

Da mesma forma, em continuidade, analisamos todos os institutos despenalizadores previstos no procedimento do juizado especial criminal, os quais passaram a ser aplicados aos crimes ambientais tipificados na Lei n.º 9.605/98 que se subsumem à definição contida no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, após os novos contornos apresentados pela referida Lei modificadora de 2006.

Finalizamos nossa dissertação de mestrado com o exame das hipóteses previstas como excludentes de antijuridicidade e culpabilidade para os crimes ambientais, além de nos ater a possibilidade da aplicação das penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade em face das infrações ambientais praticadas pelas pessoas físicas, dentro do nosso foco de trabalho restrito à ótica da legislação especial da Lei dos crimes ambientais.

Vale ressaltar, contudo, que os nossos entendimentos são recentes, razão pela qual, não se pretende esgotar o assunto colocando uma pá de cal na questão, ao contrário, o presente trabalho científico tem por escopo estimular o debate jurídico rumo a uma futura produção legislativa que defenda o meio ambiente a contento, mediante a inflicção de penas mais rígidas.

Assim, ao fim das pesquisas acreditamos ter alcançado nossos objetivos ao vislumbrar a recente integração dos institutos despenalizadores previstos na Lei do juizado especial criminal à Lei dos crimes ambientais após o advento da Lei n.º 11.313/06, cuja qual, ao nosso ver, mitigou sobremaneira a cominação dos preceitos secundários dos crimes contra a natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David & SERRANO NUNES JUNIOR, Vidal. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 9788502060944.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, Trad. Vicente Sabino Júnior. São Paulo: C.I.D., 2001, ISBN: 8587894056.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23 ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2008, ISBN: 9788574208145.

_____. *Ciência Política*. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, ISBN: 8574200885X.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, DOU, 05/10/88.

_____. *Decreto-lei n.º 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, DOU, 07/12/40.

_____. *Decreto-lei n.º 221*, de 28 de fevereiro de 1967. Regulamento Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 28/02/67.

_____. *Decreto-lei n.º 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, DOU, 03/10/41.

_____. *Lei n.º 5.197*, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 03/01/67.

_____. *Lei n.º 11.313*, de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF, DOU, 28/06/06.

_____. *Lei n.º 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 31/08/81.

_____. *Lei n.º 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 24/07/85.

_____. *Lei n.º 7.653*, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 12/02/88.

_____. *Lei n.º 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 26/09/95.

_____. *Lei n.º 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, DOU, 13/02/98.

_____. *Lei nº 4.771*, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Brasília, DF, DOU, 15/09/65.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4 ed. rev. amp., São Paulo: Saraiva, 2002, ISBN: 850203673-4.

CANOTILHO, José Joaquim. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 8502071009.

CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil*. Revista dos Tribunais. Ano II, n.º 05, jan. – março de 1977.

CAPEZ, Fernando. *Processo Penal*, 14 ed., São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, ISBN: 8588714760.

CARAVITA, Beniamino. *Diritto Dell' Ambiente*. 3 ed., Itália, Bologna: Il Mulino, 2005, ISBN: 8815106251.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. SANTOS, Marisa dos. CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando Elias. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 8502069381.

DAMIÃO, Regina Toledo. HENRIQUES, Antônio. *Curso de Português Jurídico*, 10 ed., São Paulo: Atlas, 2002, ISBN: 8522446016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *O Dicionário da Língua Portuguesa*. 6 ed. rev. atual., Curitiba: Positivo, 2006, ISBN: 8574724165.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. rev. amp.atual., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 8502067036.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3 ed., rev. amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, ISBN: 8520327702.

_____. *Direito Ambiental em Evolução*. Belo Horizonte: Juruá, 2007. ISBN: 853621578X.

_____. *Crimes Contra a Natureza*. 7 ed. rev. amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. ISBN: 8520321003.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. *O lugar do Direito na Proteção do Ambiente*. Portugal, Coimbra: Almedina. 2007. ISBN: 9789724030654.

GOMES, Geder Luiz Rocha. *A substituição da prisão - Alternativas penais: legitimidade e adequação*. Bahia: Juspodivm. 2008. ISBN: 8577610969.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, ISBN: 8520327036.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal Parte Geral*. 29 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 9788502067318.

JÚNIOR, Luiz Carlos Aceti. VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO, Guilherme. *Crimes Ambientais: A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Imperium, 2007, ISBN: 9788599202135.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação Penal Especial*, São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, ISBN: 8589791181.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 8502070061.

LOUREIRO SANTOS, Rita da Conceição Coelho. *A sadia qualidade de vida enquanto dever ético ambiental*. In: NASCIMENTO, Grasiela Augusta. Ferreira; RAMPAZZO, Lino (Org.). *Biodireito, Ética e Cidadania*. Lorena/SP: Cabral, 2003. ISBN: 8589550281.

MACHADO, Ângela Cristina Cangiano. COPELLI, Maria Ângela Granito. *Repertório de Jurisprudência de Direito Penal e Processo Penal*, 5 ed., São Paulo: Premier Máxima, 2008, ISBN: 9788578770280.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16 ed. rev. amp. atual., São Paulo: Malheiros, 2008, ISBN: 9788574208664.

MAZZA, Alexandre. *Direito Administrativo – Coleção OAB Nacional*, São Paulo: Saraiva, 2009. v.8. ISBN: 9788502069831

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 21 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 8502071718.

_____. *Regime jurídico do Ministério Público*. 6 ed. rev. amp. atual., São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN: 9788502063716.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, ISBN: 8574208671.

MIGLIARI, Arthur Júnior. *Crimes Ambientais*. 2 ed., Campinas: CS Edições, 2004, ISBN: 8589045099.

_____. *Processo Penal Ambiental Contra a Pessoa Jurídica*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, ISBN: 8576742373.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 5 ed. rev. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN: 8520330630.

_____; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ambiental. Comentários a Lei n.º 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. ISBN: 8586833541.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, 21 ed., São Paulo: Atlas, 2004, ISBN: 852240582-4.

_____. *Código Penal Interpretado*, 6 ed. rev. atual., São Paulo: Atlas, 2007, ISBN: 852444722.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2008, ISBN: 8522450277.

MOTA, Ivan Martins. *Comentário sobre a Sentença: Autos n.º 98.01002565 da Sétima Vara Federal Criminal – Meio Ambiente – Extração de Fósseis*. Revista Direito e Paz – Centro Unisal U.L., São Paulo, ano 07, n.º 12, p.225-239, 1º semestre/2005.

NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13 ed. rev. amp., São Paulo: Renovar, 2001. ISBN: 8571471347.

NUNES, Rizzato. *Manual da Monografia Jurídica*. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 978850206822-3.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7 ed. rev. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, ISBN: 9788520330562.

_____. *Manual de processo e execução penal*. 5 ed. rev. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREZUTTI, Gustavo Cassola. *Medio Ambiente y Derecho Penal*. Argentina, Buenos Aires: B de F, 2005, ISBN: 997457854X.

_____. *Seguro, Responsabilidad y Delitos Ambientales*. Argentina, Buenos Aires: B de F, 2007, ISBN: 9974578883.

RODRIGUEZ, Nuria Matellanes. *Derecho Penal Del Medio Ambiente*. Espanha, Madrid: Iustel, 2008, ISBN: 9788498900101.

RUSSO, Luciana. *Direito Constitucional – Coleção OAB Nacional*, São Paulo: Saraiva, 2009. v.9. ISBN: 9788502069817

SERRANO, Pablo Jiménez. *Metodologia do ensino e da pesquisa jurídica*, São Paulo: Manole, 2003, ISBN: 8520417000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, ISBN: 8574206091.

SOUZA, Luiz Antônio de. *Direito Penal – Coleção OAB Nacional*, São Paulo: Saraiva, 2009. v.4. ISBN: 9788502073586

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas*. 2 ed. rev. atual., Goiás: A B Editora, 2007, ISBN: 9788574981567.

TEIXEIRA, Duda. Os sinais do apocalipse. *Revista Veja*. São Paulo, Abril, ed.1961, ano 39, n.24, junho de 2006, p.48

TOURINHO, Fernando da Costa. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*, 5 ed.rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, ISBN: 9788502067073.

_____. *Prática de Processo Penal*, 26 ed. rev. amp., São Paulo: Saraiva, 2004, ISBN: 8502049127.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Notas sobre os Direitos Difusos e Coletivos: ramo autônomo do Direito*. Direito & paz, Lorena-SP, 2004.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, ISBN: 8574535826.

SITES VISITADOS:

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 ago.2008.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 09 ago.2008.

ANEXOS

**ANEXO A – TERMO DE AUDIÊNCIA – CRIME CONTRA A FAUNA –
APLICAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – ITAQUERA/GUAIANASES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Autos nº 007.08.001.248-1

Infração Penal: Art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98

Representante do M. P.: Dr. ISRAEL DONIZETTI VIEIRA DA SILVA - após o recebimento da denúncia propôs a suspensão deste processo por 2 (anos), com as condições previstas no § 1º, incisos II a IV do mencionado artigo, ou seja: proibição de freqüentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

Defensor(a) Dativo(a): Dr. ADEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, OAB nº 163.179 - em preliminar, requereu o não recebimento da denúncia, alegando a inocência do acusado, como pretende provar.

Declarou nada ter a opor em relação a proposta de suspensão do Ministério Público.

Réu: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ - aceitou a proposta de suspensão - informou seu endereço: Rua José Mascarenhas, 606 - Vila Matilde, fone: 3498-2265.

Aos 15 de setembro de 2008, às 14:25 horas, nesta Cidade e Comarca da Capital, na sala de audiências do JECRIM, sob a presidência do Juiz de Direito, Dr. FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO, comigo escrevente abaixo assinado, comigo escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram as pessoas acima mencionadas, cada qual apresentando sua manifestação, conforme supra anotado em resumo. Pelo MM. Juiz foi dito: Em que pese as alegações do(a) ilustre Dr(a). Defensor(a), nada obsta ao recebimento da denúncia. Recebo a denúncia. Vistos. Trata-se de ação penal pública intentada pelo Ministério Público em face de DANIEL ENRIQUE GUERRA. O réu aceitou a proposta de suspensão do Processo acima feita pelo Ministério Público. Assim, com fundamento no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, DECLARO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 2 (DOIS) ANOS, COM COMPARECIMENTO TRIMESTRAL. A partir desta data, o(a) réu(ré) iniciará o período de prova, devendo cumprir as condições acima relacionadas, ficando

Fábio Rogério Bojo Pellegrino
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – ITAQUERA/GUAIANASES

dia do mês correspondente ao de hoje para os comparecimentos, devendo o próximo comparecimento se dar aos 15/12/08, tudo sob pena de revogação. Ciente o(a) presente, recebendo o(a) autor(a) uma cópia desta ata. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, assim como as normas de serviço atinentes à matéria vigentes. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu M (Márcia Ayres), Escrevente, digitei.

MM. Juiz:

Fábio Rogério Bojo Pellegrino
 Juiz de Direito

MP: M

Defensor(a) Plantonista:

Réu: [REDACTED]

**ANEXO B – DENÚNCIA – CRIME DE DEGRADAÇÃO ECOLÓGICA EM
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de

São José dos Campos.

Autos n. 1196/08

Consta do incluso inquérito policial que no dia 09 de junho de 2007, por volta das 16h30, na estrada municipal Juca de Carvalho, 13.200, bairro Pau de Saia, nesta cidade e comarca, **J.M.S.**, qualificado à fl. 09, teve registrada contra si ocorrência policial versando sobre degradação ecológica em área de preservação permanente (Unidade de Conservação - APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul), após ter efetuado movimentação de terra em volume superior a 100 m³, na construção de uma estrada de aproximadamente 1.000m² e de um platô, tudo isso sem autorização e/ou licença do órgão ambiental competente, consoante BO de fls. 03/04 e laudo pericial de fls. 18/26.

Segundo se apurou o indiciado, agindo com o propósito de construir uma arena de rodeio e práticas similares (fl. 15v), efetuou movimentação de terra ao abrir uma estrada vicinal em meio à mata protegida e suprimir vegetação nativa em um raio de um quilômetro, preparando também um platô no local, conforme se observa das fotografias de fls. 21/26. Desse modo, ele deu ensejo a intervenção artificial em área preservada, topo de morro, inclusive, fazendo-o para fins ilícitos (arena de rodeio) e sem prévio licenciamento junto ao DEPRN.

Diante do exposto **denuncio-o** como incurso no artigo 40 *caput* da Lei 9.605/98 e r. que, A Esta juntamente com o inquérito, seja ele citado a comparecer perante este Juízo para se ver processar, na forma da nova sistemática adjetiva penal, ouvindo-se na instrução as pessoas abaixo arroladas, sob as cominações e formalidades da Lei, até final julgamento.

R o I:

Policial Militar Ambiental: F.B. (fl. 42)

Policial Militar Ambiental: V.T. – RE 8550131 (fl. 16).

São José dos Campos, 29 de setembro de 2008.

L.F.L.

Promotor de Justiça

SURSIS PROCESSUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz,
Autos n. 1196/08-JECRIM

Denúncia em separado (uma lauda impressa).

Proponho ao indiciado a *suspensão processual* nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante comparecimento mensal em juízo e o compromisso de desfazer – sob a supervisão técnica do DEPRN – a obra edificada na área protegida, restabelecendo-se a condição original do ambiente.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2008.

L.F.L.
Promotor de Justiça

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CRIME DE PICHAÇÃO – IMPOSIÇÃO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Rua Paulo Setúbal, 220, Fórum de S. J. Campos.

Autos n. 2446/08 - JECRIM

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Artigos 61 e 76 da Lei 9.099/95
Autor dos fatos: D.M.G. (art. 65, da Lei 9.605/98)

MM. Juiz,

Versando este Termo Circunstanciado sobre **infração penal ambiental** (artigo 65 da Lei 9.605/98), cuja pena varia entre 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa, faz-se cabível – em vista da primariedade do autor dos fatos - a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Proponho ao autor, então, medida de **prestação de serviços à comunidade**, pelo tempo de 96 (noventa e seis) horas, em **atividade a ser supervisionada pelo órgão municipal SEDC (Secretaria Especial de Defesa do Cidadão), no programa de cumprimento de pena alternativa (PROJETO ANTI PICHAÇÃO)**, devendo ele apresentar-se na Rua Felício Savastano, 401, Vila Industrial, nesta cidade.

Pela designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, intimando-se o autor dos fatos.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2008.

L.F.L.

Promotor de Justiça

ANEXO D – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME AMBIENTAL DE PERIGO



www.polmil.sp.gov.br

1º BPAmb
2º CIA/PAmb - 1º Pel
F. S. Publica

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL
SEGUNDA COMPANHIA DE POLÍCIA AMBIENTAL
PRIMEIRO PELOTÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUAIANAZES, COMARCA DE SÃO PAULO.

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 088.354 / 2.008

Encaminho a Vossa Excelência os Autos do Termo Circunstanciado em epígrafe, com fulcro no Provimento nº 806, de 24 de julho de 2003, do Egrégio Conselho Superior de Magistratura.

Ademais, passo a relatar as informações preliminares da ocorrência e providências adotadas, citando ainda, ao final, o endereço de nossa sede.

- Infração Penal: FAZER FUNCIONAR, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, SERVIÇO POTENCIALMENTE POLUIDOR, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.
- Tipo Penal: Artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/98.
- Autor (es) do Fato: 01) [REDACTED]
02) [REDACTED]
- Local dos fatos: Rua IRIRI MIRIM, Nº 737, JARDIM SANTA TEREZINHA, SP
- Vítima: O ESTADO
- Data do Fato: 30 de julho de 2.008.
- Observações:
- Termo de Compromisso (fl. 07), Solicitado vistoria técnica a CETESB (fl. 08), Solicitação de laudo pericial ao Instituto Criminalística (fl. 09), levado ao conhecimento do Subprefeito de Itaquera (fl. 10) e remessa a Promotoria da Justiça do Meio Ambiente da Capital (fl. 11):

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

JOSUÉ LEANDRO DE ARAÚJO

1º Sargento PM Respondendo Pelo Comando

1º BPAmb
2ª CIA/PAMB - SP
FLS. 07



AUTUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO NO
ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA POLÍCIAS CLASSIFICADAS COMO DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº
9.099/95

www.pelmil.sp.gov.br

TERMO DE COMPROMISSO

REFERÊNCIA: TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 098354

Eu, [REDACTED]
portador da cédula de identidade nº [REDACTED] residente à
AV. PAULISTA Nº 1000 Complemento 16ª andar Bairro
PIELA VISTA Município São Paulo Estado SP

Nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Federal nº 9.099/95, comprometo-me a
comparecer no Fórum de IMAQUERA situado
à ESTRADA DE IMA Nº 696 quando for intimado pela
Secretaria do Juizado Especial Criminal, a fim de participar de audiência preliminar, referente
ao fato constante do Termo Circunstanciado acima referenciado.

Comprometo-me ainda a comunicar, de imediato, ao respectivo Fórum, qualquer mudança de
endereço que venha a ocorrer.

São Paulo 30 de JULHO de 2008

DESCRIÇÃO DO FATO COM O CROQUI DA ÁREA DEGRADADA

 <p>POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>		<p>BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL TERMO CIRCUNSTANCIADO</p>			
		DATA DE EMISSÃO	CÓDIGO DA OPM	NÚMERO	N.º FI.
		30/09/08	02110	0810354	12
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
HORA COMUNIC.	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?		NOME DO SOLICITANTE		
1630	<input type="checkbox"/> DENÚNCIA <input type="checkbox"/> DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> DETERMINADO PELA ADM		O.S. Nº 18Pamb-100/211/08		
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?					
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO RUA: <u>IRIRI MIRIM, MURA DO Nº 450</u>					
MUNICÍPIO		BAIRRO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
SÃO PAULO		3ª TEREZINHA			
DADOS DA OCORRÊNCIA					
NATUREZA DA OCORRÊNCIA		PREFÍXO DA VIATURA	CÓD. OCR.	SETOR	DATA DO FATO
FAZER FUNGONAR SERVIÇO POTENCIALMENTE RUIDOR		A-124	599		30/09/08
MUNICÍPIO		OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
SÃO PAULO		P. B Pamb	1030	1030	1215
LOGRADOURO (AV., RUA, NÚMERO, ETC)					
RUA IRIRI MIRIM, Nº 437					
BAIRRO		PONTO DE REFERÊNCIA		ÁREA	
Jd. 3ª Terezinha		TRAI. AL. DOS JARDINS		<input checked="" type="checkbox"/> URBANA <input type="checkbox"/> RURAL	
TIPO					
<input type="checkbox"/> FLORESTAL <input type="checkbox"/> CAÇA <input type="checkbox"/> PESCA <input type="checkbox"/> OUTROS					
LONG. 046°29'4.8" LAT. 23°34'6.3" 300,1					
SANCÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS					
<input type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO PARCIAL <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO TOTAL <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DE VENDA <input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA					
ATENUANTES		AGRAVANTES		VALOR DA MULTA	
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PI					
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM					
D	N.º	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABRÉVIAR)		RG
	013	AD	[REDACTED]		0.000.000.000/SP
A	<input type="checkbox"/> CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS) <input type="checkbox"/> ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)				
	PAI [REDACTED] MÃE [REDACTED]				
S	NACIONALIDADE		NACIONALIDADE		UF
	BRASILEIRA		BRASILEIRA		RS
P	CUTIS (PELE)		ESTADO CIVIL		SEXO
	BRANCA		[REDACTED]		MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM. <input type="checkbox"/>
E	LOGRADOURO (AV., RUA, NÚMERO, ETC)				OUTRO DOC. NÚMERO
	AV. CAVALISTA, Nº 1.000				CPF [REDACTED]
S	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)
	16º Andar				16º Andar
O	BAIRRO		MUNICÍPIO		
	Bela Vista		SÃO PAULO		
A	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA	
	013100000	011	33436500	TRIAXON MASP.	
I	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV., RUA, NÚMERO, ETC)
	SAVOY Imobiliária e Construtora				AV. CAVALISTA, Nº 1.000
N	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				MUNICÍPIO
	16º Andar				SÃO PAULO
C	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA	
	013100000	011	33436500	TRIAXON MASP.	
VERSÃO DO ENVOLVIDO					
Declaro que sou representante legal da empresa que é a proprietária do terreno, e que as providências serão tomadas para a impossibilidade de continuação da degradação. A área será cercada o mais rápido possível.					
					ASSINATURA
OBS: ESTOU CIENTE NOS TERMOS DO ART. 69 PARÁG. ÚNICO E ART. 72 DA LEI Nº 9.099, DE 26SET95, QUE DEVEREI COMPARECER AO FÓRUM EM _____ CONFORME TERMO DE COMPROMISSO RECEBIDO NESTA DATA.					

secundária em estágio de regeneração (gramínea), porém no envoltório existe ve-
getação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração (com pre-
dominância de Arbustivas e Herbáceas) sendo que a vegetação não foi afetada,
não cabendo assim o ATO de Infração Ambiental por parte desta patrulha.
De pronto o Autor Direto do Setor Verdezei demonstrou interesse em murar
a área e recuperar o Ato Infracional o mais rápido possível, tendo em
vista a censa de Aterro preparado estar rompidos. Os resíduos sólidos despeja-
dos são restos de construção civil e terra (blocos de cimento, pedacos de
ferro, papelão, restos de lonas plásticas, restos de gesso e pedacos de telhas de
Amianto. Não foi flagrada nenhuma casquinha, máquinas, ferramentas ou mesmo
pessoas trabalhando no local. Os Resíduos estão distribuídos pelo local
em "montes". A testemunha do Setor Douglas Luiz, diz que desconhece a infra-
ção aqui cometida, e que está disposto a colaborar para o sumimento da
mesma.

Em tese o Autor Direto cometeu o crime previsto no Artigo 60 da
Lei 9.605/98, sendo assim nos termos da Lei 9.093/95 foi lavrado o →

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO					
NATUREZA DA OCORRÊNCIA		PREFIXO DA VIATURA	CÓD OCR	SETOR	DATA DO FATO
RE	DC NOME DE GUERRA	A-11241			30/04/08
9.612416	GORETE				
RE	DC NOME DE GUERRA				
11.54424	FABIO				

DOCUMENTOS ANEXOS			
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
LAUDO TÉCNICO	FOTOS	ORDEM JUDICIAL	OUTROS

ELABORADOR			
DATA	RE	DC POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
30/04/08	9.612416	Sd. Tem. Pm. Gorete	

COMANDANTE DA OPM/AMB	
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	<p>SAA.</p> <p>MONITORAR PROCESSO, ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES</p> <p>ENCAMINHAR AO M.P.</p> <p>ENCAMINHAR A CIA PARA PROCEDIMENTOS DE ROTINA</p>
DATA	POSTO/GRADUAÇÃO NOME DE GUERRA ASSINATURA
01/10/08	1º SGT PM TOUETO

COMANDANTE DA CIA/PAMB			
PROVIDÊNCIAS FINAIS	<p>Ao Sr. Cuipele ✓</p> <p>Remessa ✓</p>		
DATA	POSTO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
01/10/08	Cap	Cap. PM Matota Cmt	

DESTINO DO PRESENTE BO E OU TERMO E SEUS ANEXOS			
INSTITUIÇÃO	OFICIO	DATA	PROTOCOLO
INSTITUIÇÃO	OFICIO	DATA	PROTOCOLO

**TERMO DE AUDIÊNCIA – PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO
PECUNIÁRIA**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – ITAQUERA/GUAIANASES

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR-Transação

Autos nº 007.08.003.981-9

Infração Penal: Art. 60, da Lei nº 9.605/98

Representante do M. P.: Dr. LEONARDO MENDONÇA CURCI - disse o seguinte: MM. Juiz, proponho a transação penal, consistente na aplicação antecipada da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, mediante a entrega de 01 (uma) cesta(s) básica(s). Caso haja o descumprimento injustificado da proposta aqui apresentada ela se tornará sem efeito, tornando possível a apresentação de denúncia contra o autor do fato. Requer ainda que fique constando que neste ato, o Dr. Defensor apresentou ofício, comprovando que está fazendo acordo na esfera cível, com o Ministério Público do Meio Ambiente, se responsabilizando por ocasião da entrega do comprovante da cesta básica, a apresentar cópia do acordo cível.

Defensor(a) Cosntituído: Dr. DIEGO MENEGATTO SPOSITO, OAB nº 268.230 - Requereu a juntada da procuração e concordou com a proposta apresentada.

Autor do fato: ~~XXXXXXXXXXXX~~ - aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público requerendo prazo de **trinta dias** para o seu cumprimento. Endereço: Av. Paulista, 100 - 16º andar - Cerqueira César, tel.: 3371.6500.

Aos 13 de novembro de 2008, às 14:20, nesta Cidade e Comarca da Capital, na sala de audiências do JECRIM, sob a presidência do Juiz de Direito, Dr. FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO, comigo escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram as pessoas acima mencionadas, cada qual apresentando sua manifestação, conforme supra anotado em resumo. **Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Acolho a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor e seu(ua) defensor(a) com a ressalva supra, ou seja, em caso de descumprimento injustificado perde eficácia a transação penal levada a efeito, figurando o descumprimento como cláusula resolutiva, e, com fundamento no artigo 76 da Lei mencionada, APLICO-LHE a pena restrita de direitos consistente na entrega de 01 (uma) cesta(s) básica(s), cujo conteúdo deverá corresponder aos itens da lista ora apresentada, a qual deverá ser entregue na entidade assistencial: ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR DITOSO, Rua Giovani Quadri, 60 - COHAB II, Itaquera - tel. 2521-4984 e 6554-6277. Concedo o prazo requerido pelo autor do fato, devendo ser apresentado no balcão do cartório, recibo comprovando a entrega. Cumprida a transação penal, voltem-me conclusos para homologação. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (MSocorro) Escr, digitei.**

MM. Juiz:

MP:

Defensor Const.:

Autor do fato:

ANEXO E – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME DE PICHAGÃO

Dependência: DELEGACIA DO METROPOLITANO
RDO Nº: 900096/2008

Folha
JLLMNSCECLNEFGa n(\^

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

DELEGACIA DE POLICIA DO METROPOLITANO DE SP - DELPOM
OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 900096/2008

Fato: em 02/04/2008 às 20:00 horas
Comunicação: 02/abril/2008 às 21:55
Local da Ocorrência: EST.ITAQUERA - RAMPA DE ACESSO SUL, 99999 - S.PAULO - SP, cujo local é um(a) Terminal/Estação
Natureza da Ocorrência: L 9605/98 - Meio ambiente / Pichar, grafitar ou por out meio conspurcar edificação ou monumento urbano.
Condutor da ocorrência: ROBERTO ALVES DE FREITAS - AGENTE METROVIARIO.

HISTORICO. Consta que o autor ~~_____~~ foi surpreendido por metroviarios, apos ter pichado a mureta da rampa de acesso sul, da estação Itaquera, tulizando-se se uma lata de tinta spray, ora apreendida. Alegou que ac passar pelo local, sentiu vontade de pichar e o fez. Solicitada pericia para o local, bem como foi a lata de tinta apreendida e encaminhada para pericia.

Autor(es): ~~_____~~, filho de ~~_____~~ e de ~~_____~~, natural de S.PAU -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Parda, nascido(a) em 05/02/1990, com 18 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão ESTOQUISTA, grau de instrução 2 Grau incompleto, residente a AV.JOSE HIGINO NEVES, nº 355 - APTº 33-B, no bairro GUAIANASES, na cidade S.PAULO - SP, telefone(s) (11) 86410758, telefone(s) (11) 69653677. Ciente da imputação que pesa contra sua pessoa e inquerida pela Autoridade, respondeu que : O declarante na data de hoje, encontrava-se junto a estação Itaquera do mais precisamente junto a rampa de acesso sul, juntamente com seu primo Vinicius Ricardo de Moraes e outros colegas quando dirigia-se ao terminal de onibus, sentiu vontade de pichar a mureta da passarela, vindo então a pegar uma lata de tinta spray preta que trazia consigo e escrever a frase " RAFAEL OS VERDE GRANDE BEM LOUÇO DE MACONHA - BOBO, sendo escrito da maneira RAFA OS VG B13 * BOB ". Foi então surpreendido pelos metroviarios e conduzido a esta Delegacia, onde, confirma que efetuou tal pichação e que seu primo Vinicius nada teve haver com o fato, agindo sozinho e isoladament em seu ato. Não registra antecedentes criminais. Nada mais.

Testemunha(s): VINICIUS RICARDO DE MORAES, RG 46543235 - SP, filho de SILVIO RICARDO DE MORAES e de CINTIA DE CASSIA BALBINO DE MORAES, natural de S.PAULO -SP nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 06/11/1989, com 18 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão VENDEDOR(A), grau de instrução 2 Grau completo, residente a AV. JOSE HIGINO NEVES, nº 355 - APTº 34-A, no bairro GUAIANASES, na cidade S.PAULO - SP, telefone(s) (11) 92644049, local de trabalho GAMES ELETRONICOS, endereço comercial RUA SANTA EFIGENIA, nº 261 - BOX. 18, no bairro SANTA IFIGENIA, na cidade S.PAULO - SP, telefone(s) (11) 33332006. Testemunha compromissada e inquerida, respondeu que : Na data de hoje, por volta das 20:00hs, encontrava-se com seu primo RAFAEL MIKAIL SILVA MONTEIRO, o qual ao passar pela rampa de acesso sul, da estação Itaquera, sem motivo aparente, veio a apanhar uma lata de tinta spray que trazia na sacola e passou a pichar o muro. Após o termino daquela pichação foi detido por metroviarios, ainda com a lata na

Dependência: DELEGACIA DO METROPOLITANO
RDO Nº: - 900096/2008

Folha: 1
JLLMNSCBCLNEFGa_n[\^OR

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

Marca.....: COLORGIN

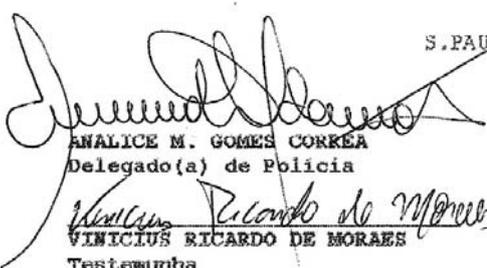
Observações: LATA DE TINTA SPRAY C/ 350 ML - PRETO FOSCO -

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente Termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

Juntem-se informações sobre o(s) antecedente(s) do(s) autor(es).
Entregue-se cópia à(s) vítima(s) e autor(es), mediante recibo.

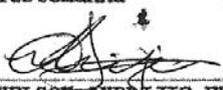
REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

S.PAULO, 2 de abril de 2008.


ANALICE M. GOMES CORRÊA
Delegado(a) de Polícia


VINICIUS RICARDO DE MORAES

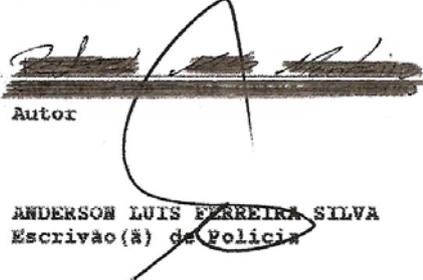
Testemunha


NELSON ANDREJIC FERREIRA

Testemunha


ROBERTO ALVES DE FREITAS

Testemunha


Autor

ANDERSON LUIS FERREIRA SILVA
Escrivão(ã) de Polícia

**TERMO DE AUDIÊNCIA - PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO
PECUNIÁRIA – PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – ITAQUERA/GUAIANASES

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR-Transação

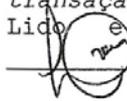
Autos nº 007.08.001.767-0

Infração Penal: Artigo 65, da Lei nº 9.605/98.

Representante do M. P.: Dr. **ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA** - disse o seguinte: MM. Juiz, proponho a transação penal, consistente na aplicação antecipada da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, mediante a entrega de 01(uma) cesta básica. Caso haja o descumprimento injustificado da proposta aqui apresentada ela se tornará sem efeito, tornando possível a apresentação de denúncia contra o autor do fato.

Defensora Plantonista: Dra. **MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA, OAB nº 128.754** - concordou com a proposta apresentada.

Autor do fato: ~~XXXXXXXXXX~~ - a aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público requerendo prazo de **trinta dias** para o seu cumprimento. Endereço: Avenida José Higino Neves, 355, apto 33-B, Guaianases - tel.: 8641-0758.

Aos 25 de agosto de 2008, às 13h05min, nesta Cidade e Comarca da Capital, na sala de audiências do JECRIM, sob a presidência do Juiz de Direito, Dr. **FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO**, comigo escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram as pessoas acima mencionadas, cada qual apresentando sua manifestação, conforme supra anotado em resumo. **Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte:** Acolho a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor e seu(ua) defensor(a) com a ressalva supra, ou seja, em caso de descumprimento injustificado perde eficácia a transação penal levada a efeito, figurando o descumprimento como cláusula resolutiva, e, com fundamento no artigo 76 da Lei mencionada, **APLICO-LHE a pena restrita de direitos consistente na entrega de 01(uma) cesta básica,** cujo conteúdo deverá corresponder aos itens da lista ora apresentada, a qual deverá ser entregue na entidade assistencial: **COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENÇÃO PLENA, Rua Coutinho e Melo, 113, Guaianases, com Diácono João, fone: 6557-7935 e 6961-1980.** Concedo o prazo requerido pelo autor do fato, devendo ser apresentado no balcão do cartório, recibo comprovando a entrega. *Cumprida a transação penal, voltem-me conclusos para homologação. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.* Eu,  (Luciene Sena) escrevente, digitei.

MM. Juiz:

MP:

Defensora Plantonista:

Autor do fato: ~~XXXXXXXXXX~~

ANEXO F – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME CONTRA A FAUNA**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE S. JOSÉ DOS CAMPOS**
Rua Paulo Setúbal, 220, Fórum de S. J. Campos.**Autos n. 3243/04 - JECRIM****PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL****Artigos 61 e 76 da Lei 9.099/95****Autor: P.C.R. (art. 29, inc.III da Lei 9.605/98)****MM. Juiz,**

P.C.R., tecnicamente primário, incorreu no crime ambiental previsto no artigo 29, inc. III, da Lei 9.605/98, por manter oito aves silvestres (um sabiá-laranjeira, dois canários-da-terra, um tiziu, dois coleirinhas, um coleira-do-brejo e um trinca-ferro) em cativeiro.

A pena cominada a tal delito ambiental comporta transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Diante disso r. designação de **audiência preliminar**, propondo ao autuado em razão dessa interpretação (infração penal ambiental prevista no artigo 29, inc.III, da Lei 9.605/98), a seguinte proposta de TRANSAÇÃO PENAL com aplicação de prestação pecuniária, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95:

* imposição de pagamento de 2 (dois) salários mínimos em favor do **IEPA – Instituto Ecológico e de Proteção a Animais – Natureza Viva**, valor esse a ser depositado no Banco Bradesco, ag. 225-9, c/c 383355-0.

Caso aceita a proposta, aguardo a posterior juntada – pelo autor dos fatos - do respectivo depósito bancário para fins de extinção da punibilidade, do contrário peço nova vista para oferecimento de denúncia.

São José dos Campos, 09 de maio de 2007.

L.F.L.

Promotor de Justiça

**ANEXO G – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME AMBIENTAL DE CORTE
DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE APP**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 641/05 – 2ª. Vara

MM. Juiz,

Versa este termo circunstanciado (T.C.) sobre delito ambiental – **corte de vegetação nativa em sub-bosque, área de preservação permanente (A.P.P.)** – por parte de C.S., que firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental junto ao DEPRN (fl. 82), o que, uma vez confirmada a primariedade do autor, admite a transação penal.

Proponho a ele, em razão dessa interpretação (delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98), a seguinte proposta de TRANSAÇÃO PENAL com aplicação de prestação pecuniária, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95:

* imposição de pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor do **Instituto Ecológico e de Proteção a Animais – Natureza Viva (IEPA)**, CNPJ 01.626.640/0001-74, Banco Bradesco ag. 225-9, C/C 383355-0.

Pela designação de audiência preliminar, intimando-se o autor dos fatos.

São José dos Campos, 29 de março de 2007.

L.F.L.
Promotor de Justiça

**ANEXO H – TERMO CIRCUNSTANCIADO – CRIME DE MAUS TRATOS À
ANIMAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Rua Paulo Setúbal, 220, Fórum de S. J. Campos

AUTOS n. 3674/07 (JECRIM)

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL
Autor: F.V.M. (art. 32 da Lei 9.605/98)

Considerando que o crime de maus tratos a animal (artigo 32 da Lei 9.605/98) permite a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Considerando que o autor dos fatos é primário, conforme documentação ora anexada pelo Ministério Público,

Diante disso r. designação de **audiência preliminar**, propondo ao autuado em razão dessa interpretação (infração penal ambiental prevista no artigo 32 da Lei 9.605/98), a seguinte proposta de TRANSAÇÃO PENAL com aplicação de prestação pecuniária, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95:

* imposição de pagamento de 3 (três) salários mínimos em favor da **ASSOCIAÇÃO BICHO BRASIL (ABB)**, CNPJ **06.739.299/0001-40**, valor esse a ser depositado no **BANCO REAL**, ag. **0983**, c/c **1005964-0**.

Anote-se, enfim, que a extinção da punibilidade do autor ficará condicionada à comprovação documental do cumprimento da transação penal a ser apresentada em Juízo, caso contrário poderá ser oferecida denúncia criminal.

São José dos Campos, 08 de dezembro de 2007.

L.F.L.
Promotor de Justiça

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)